

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0483 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0483 / 2012 DE 08/11/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 118 / 2012

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA
LEI 10.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985, ALTERADA PELA LEI Nº
10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, BEM COMO SOBRE AS SANÇÕES
DECORRENTES DE SEU DESCUMPRIMENTO; REVOGA OS DISPOSITIVOS
QUE ESPECIFICA DA MESMA LEI.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 118/12

Folha nº 1	do anexo 1
do proc. nº 01-483	de 20 12
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento e revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

A presente propositura foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP.

Analizando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

CMSP - 93P.22 - 12/11/2012 - 15:10 - 003046 - 1/1

Segue(n) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 18 e folha de informação

sob nº - . 28 / 11 / 12

Ass: 

Maria Gabriela M. G. Ricker
Técnico Administrativo
RF 11.110



Folha nº 2 do anexo —
do proc. nº 01-483 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regrado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regrado a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e Anexos I a VIII.

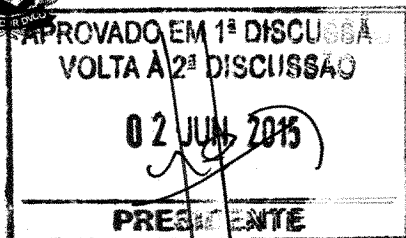
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRC/sdrs
FUNCAP OF



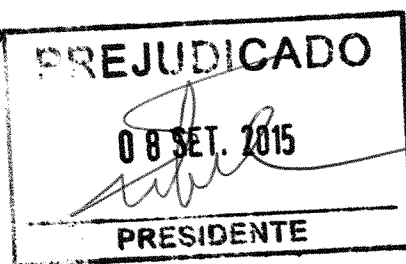
PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 00483/2012

Folha nº 3 do anexo —
do proc. nº 01-483 de 2012
MARIA A. M. G. TUCKER
Técnico Administrativo
R\$ 3.110

Dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

A Câmara Municipal de São Paulo

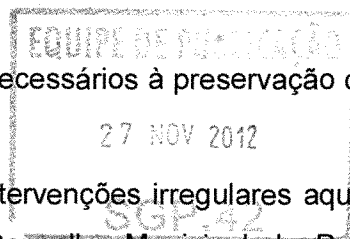


DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento, especialmente nas hipóteses de:

- I - demolição, destruição parcial ou total ou mutilação de bens tombados;
- II - intervenções irregulares em:
 - a) bens imóveis tombados, urbanos ou rurais;
 - b) bens imóveis localizados em áreas envoltórias de bens tombados, urbanos ou rurais;
 - c) bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental, urbano ou rural;
- III - inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se intervenções irregulares aquelas iniciadas ou realizadas sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES P ou





de seu órgão técnico de apoio, bem como aquelas executadas em desacordo com os termos em que foram autorizadas.

§ 2. As intervenções irregulares e os serviços de conservação necessários, aos quais se referem os incisos II e III do “caput” deste artigo e seu § 1º, compreendem as seguintes hipóteses:

I - conservação, pintura ou reparação;

II - restauração, reforma ou alteração.

Art. 2º. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo 1º desta lei, no caso de bens imóveis tombados ou protegidos, o proprietário estará sujeito à multa, cujo valor será calculado, nos termos dos Anexos I a VIII integrantes desta lei, de acordo com a categoria do bem, a gravidade do dano e o valor do imóvel, na forma prevista neste artigo e nos artigos 3º e 4º desta lei.

§ 1º. Os bens imóveis tombados ou protegidos classificam-se nas seguintes categorias:

I - bens imóveis tombados, urbanos ou rurais;

II - bens imóveis protegidos por decisão de tombamento ambiental, urbano ou rural;

III - bens imóveis protegidos, localizados em áreas envoltórias de bens tombados, urbanos ou rurais.

§ 2º. A gravidade do dano será aferida de acordo com o nível de preservação ou proteção definido em resolução para cada bem, obedecidas as tabelas constantes dos Anexos I a VIII integrantes desta lei; não havendo definição na resolução ou não havendo resolução, o nível de preservação, para fins de aplicação da multa, será definido em avaliação técnica, considerados imóveis de características similares já tombados.

§ 3º. Em área urbana, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá ao valor venal constante da Planta Genérica de Valores vigente no exercício em que a multa for aplicada, utilizado conforme disposições estabelecidas no artigo 3º desta lei.

§ 4º. Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, os quais serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada



no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo 2º desta lei, as multas aplicáveis às infrações previstas em seu artigo 1º são as seguintes:

I - demolição de bem imóvel tombado:

a) demolição ou destruição total: 200% (duzentos por cento) do valor venal do imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei no caso de imóvel rural, compreendendo, em ambas as hipóteses, a construção e o terreno;

b) demolição e destruição parciais, ou mutilação: 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei no caso de imóvel rural, compreendendo, em ambas as hipóteses, a construção e o terreno;

II - intervenções irregulares em bens imóveis tombados, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora, compreendendo:

a) conservação, pintura ou reparação: 0,5% (meio por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal da construção no caso de imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para a construção no caso de imóvel rural;

b) reforma ou alteração: 1% (um por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor venal da construção no caso de imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para a construção no caso de imóvel rural;

III - intervenções irregulares em bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora:

a) urbano: 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor venal do terreno;

b) rural: 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da área afetada, o qual corresponde à dimensão em metros quadrados da área afetada multiplicada pelo valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de terreno, nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei;

IV - intervenções irregulares em bens imóveis localizados em áreas envoltórias, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora: 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno;



V - intervenções iniciadas ou realizadas sem prévia autorização do CONPRESP ou de seu órgão técnico de apoio, mas passíveis de obter a aprovação sem necessidade de intervenções regularizadoras, em:

- a) bens imóveis urbanos tombados: 0,5% (meio por cento) do valor venal da construção;
- b) bens imóveis rurais tombados: 0,5% (meio por cento) do valor da construção, apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei;
- c) bens imóveis urbanos em área de tombamento ambiental ou em área envoltória de bens tombados: 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno;
- d) bens imóveis rurais em área de tombamento ambiental: 0,5% (meio por cento) do valor do terreno apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei.

§ 1º. As multas estabelecidas neste artigo aplicam-se em iguais percentuais e proporções à hipótese de inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados ou de bens protegidos por decisão de tombamento ambiental, que cause ou possa causar, conforme o caso, os mesmos danos aos bens, decorrentes da omissão na realização desses serviços.

§ 2º. Os percentuais a que se referem as hipóteses tratadas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos para cada infração, de acordo com a gravidade do dano, calculados nos termos do § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Aplica-se o disposto no artigo 3º desta lei aos imóveis que estejam em processo de tombamento, hipótese em que o nível de preservação do bem imóvel, para fins de aplicação da multa, será definido mediante avaliação técnica, considerando, para tanto, imóveis de características similares já tombados.

Art. 5º. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 1985, e alterações posteriores, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

- I - destruição ou mutilação: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II - restauração sem prévia autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



Folha nº 7 do anexo —
do proc. nº 01-483 de 20 12
5
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, se equiparam, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º. A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 4º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º. O proprietário do bem móvel ou imóvel, tombado ou protegido, que tenha sofrido danos nos termos do artigo 1º ou do artigo 5º, será notificado para, sem prejuízo das sanções estabelecidas nesta lei, recompor, reconstruir ou restaurar o bem, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo CONPRESP ou por seu órgão técnico de apoio.

§ 1º. O projeto de recomposição, reconstrução ou restauro do bem deverá ser apresentado em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da notificação e prever prazo para início das obras não superior a 90 (noventa) dias contados da data da respectiva aprovação pelo CONPRESP ou por seu órgão técnico de apoio.

§ 2º. Se o projeto não for apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo ou se não for respeitado o prazo para início das obras indicado no projeto aprovado, incidirá, para cada hipótese, multa de 10% (dez por cento) do valor venal no caso de bens imóveis, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de bem móvel, sem prejuízo da adoção de outras providências tendentes à recomposição, reconstrução ou restauro do bem.

Art 7º. A decisão referente à aplicação das sanções estabelecidas nesta lei competirá ao CONPRESP, após manifestação e cálculo discriminado de seu órgão técnico de apoio, o Departamento do Patrimônio Histórico, ao qual caberá também a lavratura do auto de infração e imposição da multa – AIIM e a notificação ao infrator, no prazo de



Folha nº 8 do anexo —
do proc. nº 01-483 de 20 12
6
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo administrativo respectivo.

Art 8º. As sanções constantes desta lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo da Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986, bem como desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Parágrafo único. As sanções não serão aplicadas quando o dano for decorrente de força maior, fato da natureza ou ação de terceiros, devidamente comprovados pelo interessado no processo administrativo correspondente.

Art 9º. O proprietário do imóvel será notificado pessoalmente ou, se não for encontrado, por via postal, para efetivar o pagamento da multa no prazo que constar do respectivo boleto bancário.

§ 1º. Os valores referentes ao pagamento da multa serão recolhidos à conta da Prefeitura do Município de São Paulo e, posteriormente, transferidos integralmente à conta-corrente específica do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento no prazo referido no “caput” deste artigo, o Departamento do Patrimônio Histórico deverá encaminhar o processo administrativo ao órgão competente da Procuradoria Geral do Município para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 10. As multas aplicadas com fundamento na Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986, e no Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, a partir de 21 de julho de 2006, e não pagas até a data da publicação desta lei, desde que não estejam inscritas na dívida ativa, poderão ser revistas pelo CONPRESF de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e em seu decreto regulamentar, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Prevalecerá, para fins de cobrança, o menor valor.

Art. 11. São aplicáveis, em caráter excepcional, em situações de risco iminente ou dano aos bens do patrimônio cultural imóvel, sem prejuízo do disposto nos artigos 2º a 4º e das demais cominações legais, as seguintes medidas, conforme o caso:

I - remoção de coisas, incluídos componentes arquitetônicos;

II - embargo da obra e interdição de locais ou atividades;



Folha nº 9	do anexo —
do proc. nº 01-483	de 2012
7	
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

III - demolição de obras ou instalações.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de imposição das sanções previstas nesta lei as regras contidas na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 13. Poderão ser utilizados até 2% (dois por cento) do valor total anual depositado no FUNCAP para o pagamento das despesas de averbação dos tombamentos realizados até a data de publicação desta lei.

Art. 14. Decreto regulamentar definirá os conceitos e elementos pertinentes de que tratam os Anexos I a VI integrantes desta lei, bem como estabelecerá as regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, em especial no que se refere aos procedimentos e prazos relativos a notificação, imposição e pagamento de multas.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 10.032, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 10.236, de 1986.


JAM/MRCPS/sr
FUNCAP PL



Anexo I integrante da Lei nº , de de

Folha nº 10 do anexo
do proc. nº 01-483 de 2012
de MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação:

- nível de preservação 1 (NP-1);
- nível de proteção 1 (P-1);
- preservação integral dos edifícios;
- preservação de suas características internas e externas.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 240 PONTOS	1.1. Volume original 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	1.2. Suportes verticais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 160 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 20 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	10
		51 a 75%	15
		76 a 100%	20
3. FACHADAS 300 PONTOS	3.1. Vedos e vãos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.2. Esquadrias e grades 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.3. Acabamentos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
4. AMBIENTES INTERNOS 150 PONTOS	4.1. Vedos e vãos 75 PONTOS	1 a 33%	15
		34 a 66%	30
		67 a 100%	45
	4.2. Esquadrias, grades e acabamentos, 75 PONTOS	1 a 33%	25
		34 a 66%	50
		67 a 100%	75
5. AMBIENTES EXTERNOS 150 PONTOS	4.3 Elementos paisagísticos e acabamentos 75 PONTOS	1 a 33%	25
		34 a 66%	50
		67 a 100%	75
	4.4 Vegetação 75 PONTOS	1 a 33%	25
		34 a 66%	50
		67 a 100%	75

Anexo II integrante da Lei nº , de de de

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação:

- nível de preservação 2 (NP-2) e nível de preservação P2, quando devem ser preservadas a aparência externa do edifício, as áreas comuns (acessos, vestíbulos, salões, escadarias, área de distribuição), o mobiliário e a decoração das áreas comuns;
- nível de proteção 2 (NP-2) e nível de proteção 2 (P-2), determinando a preservação integral de todos os elementos arquitetônicos e construtivos externos, bem como de elementos arquitetônicos e construtivos internos discriminados nas fichas cadastrais constantes do processo de tombamento, ou identificados através de diagnósticos e pesquisas;
- preservação das características externas e de alguns elementos internos, discriminados na ficha cadastral de cada imóvel, que integra o processo de tombamento.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 240 PONTOS	1.1. Volume original 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.2. Suportes verticais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	1.3. Suportes horizontais 60 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 160 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 20 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	10
		51 a 75%	15
		76 a 100%	20
3. FACHADAS 360 PONTOS	3.1. Vãos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	3.2. Esquadrias e grades 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	95
		76 a 100%	120
	3.3. Acabamentos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
4. AMBIENTES INTERNOS 80 PONTOS	4.1. Vedos e vãos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.2. Esquadrias, grades e acabamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40



Folha nº 12 do anexo —
do proc. nº 01-4832 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
R\$ 1.110

5. AMBIENTES EXTERNOS 160 PONTOS	4.3 Elementos paisagísticos e acabamentos 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	4.4 Vegetação 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80

OBSERVAÇÃO: Nos casos de imóveis tombados em NP-2 em que haja determinação apenas de preservação do volumetria externa, consultar o Anexo V integrante desta lei.

FUNCAP PL Anexo II

Anexo III integrante da Lei nº , de de

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação:

- nível de preservação 2 (NP-2) e nível de preservação P2, quando devem ser preservadas somente:

- aparência externa do edifício;
- características externas;
- elementos arquitetônicos externos;
- arquitetura externa;

- nível de preservação 3 (NP-3) e nível de proteção 3 (NP-3) correspondendo à preservação de características arquitetônicas externas;

- preservação de seus elementos arquitetônicos externos, como fachadas, coberturas e acessos.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 360 PONTOS	1.1. Volume original 180 PONTOS	1 a 25%	45
		26 a 50%	90
		51 a 75%	135
		76 a 100%	180
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 220 PONTOS	2.1. Forma original 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.4. Beirais e platibandas 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
3. FACHADAS 420 PONTOS	3.1. Vãos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.2. Esquadrias e grades 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.3. Acabamentos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140

Anexo IV integrante da Lei nº , de de

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação:

- nível de preservação 3 (NP-3), correspondendo à definição de características arquitetônicas externas existentes, visando sua harmonização com aquelas classificadas como NP-1 ou NP-2;
- para áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental:
 - preservação da vegetação de porte arbóreo e ajardinamentos;
 - preservação de área permeável do lote;
 - preservação dos limites dos lotes;
 - preservação da densidade construída existente e possível no lote;
 - preservação das alturas máximas das edificações;
 - preservação da tipologia de paisagem que compõe o conjunto urbano, rural ou florestal.

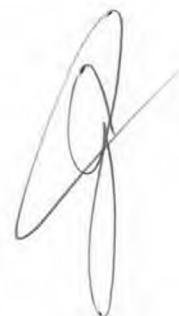
ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
2. ESPAÇO EXTERNO 700 PONTOS	2.1. Limites do lote 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	2.2. Área permeável 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
	2.3. Vegetação 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300

Anexo V integrante da Lei nº , de de

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação:

- preservação da volumetria existente;
- preservação da densidade construída existente e possível no lote;
- nível de preservação 2 (NP-2), quando determina a preservação da volumetria externa do imóvel;
- nível de proteção 4 (NP-4), quando determina restrições especiais quanto a altura e recuos, visando à preservação da ambiência dos bens tombados nos níveis NP-1, NP-2 e NP-3;
- nível de proteção 4 (NP-4), quando determina o controle da volumetria do imóvel.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 500 PONTOS	1 a 25%	200
	26 a 50%	300
	51 a 75%	400
	76 a 100%	500
2. ESPAÇO EXTERNO 500 PONTOS	1 a 25%	200
	26 a 50%	300
	51 a 75%	400
	76 a 100%	500



Anexo VI integrante da Lei nº , de de

Tabela de pontuação sobre danos à ambiência ou vizinhança de bem tombado, causados por intervenções em imóveis localizados em área envoltória ou área de entorno, cuja resolução de tombamento ou de regulamentação determina as seguintes restrições:

- limitação da altura;
- preservação da volumetria existente;
- preservação da densidade construída existente e possível no lote;
- colocação de mobiliário urbano e anúncios, dentre outros.

ELEMENTOS ALTERADOS	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E ÁREAS EXTERNAS 500 PONTOS	1 a 25%	200
	26 a 50%	300
	51 a 75%	400
	76 a 100%	500
2. INTERFERÊNCIA OU PREJUÍZO NA AMBIÊNCIA DO BEM TOMBADO 500 PONTOS	1 a 25%	200
	26 a 50%	300
	51 a 75%	400
	76 a 100%	500



Anexo VII integrante da Lei nº , de de

Quadro de valores referentes à somatória de pontos correspondentes aos danos causados no bem imóvel tombado ou preservado, a ser aplicado para o cálculo do valor das multas, constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

SOMATÓRIO DOS PONTOS	GRAVIDADE DO DANO (G)
10 a 100	0,5% G = 0,005
101 a 200	1 % G = 0,01
201 a 300	5 % G = 0,05
301 a 400	10 % G = 0,10
401 a 500	25 % G = 0,25
501 a 600	50 % G = 0,50
601 a 700	75 % G = 0,75
701 a 800	90 % G = 0,90
801 a 900	100 % G = 1,00
901 a 1000	200 % G = 2,00

Anexo VIII integrante da Lei nº , de de de

Fórmula de cálculo do valor de multas por irregularidades praticadas, em descumprimento à legislação de preservação:

$$VM = VMin + I \times G \times VV$$

- VM = Valor da multa, expresso em reais.
- VV = Valor venal do bem imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para bem imóvel rural, expresso em reais.
- I = Intervalo teórico entre máximo e mínimo da gravidade do tipo de irregularidade, expresso em porcentagem do valor venal do imóvel, parâmetro estabelecido no artigo 3º da Lei nº , de de de .
- VMin = Valor mínimo da multa, variável de acordo com o tipo de irregularidade, parâmetro mínimo estabelecido no artigo 3º da Lei nº , de de de , expresso em reais.
- G = Gravidade da irregularidade efetivamente praticada, expresso em porcentagem de I, o intervalo de gravidade estabelecido no artigo 3º da Lei nº , de de de .

Nota: Os conceitos e elementos pertinentes de que tratam os Anexos I a VI integrantes desta lei serão definidos em decreto regulamentar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do anexo —
do proc. nº 01-483 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo

Papel para informação, rubricado como folha nº 1.110

do processo nº 01 - 483 de 20 12 ,/...../..... (a)

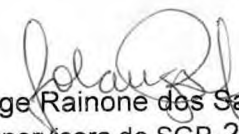
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	27 NOV 2012
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
PRESIDENTE	

JOSE POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 / 11 / 12

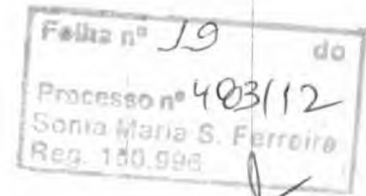

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (unidade(s) e(s) documento(s) de
Ns. 19A/105 S.P. 05:12:12

19A/105
S.P. 05:12:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0483/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 216;
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – CONPRESP;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - especialmente art. 88 e ss;
- Lei Municipal nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo - especialmente art. 114 e ss;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 20 do
Processo nº 483/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160 925

- Lei Municipal nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.614, de 07 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.201, de 18 de junho de 2010, que acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007;
- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;
- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores;
- PL 0317/2011, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo;
- PL 0271/2012, dos Vereadores Dalton Silvano e Domingos Dissei, que dispõe sobre a proibição de realização de shows musicais no Parque da Independência e na área tombada do entorno, e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 18.

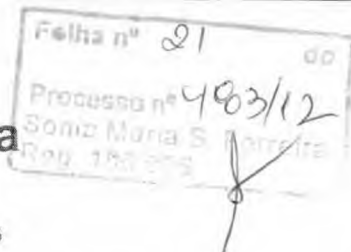
São Paulo, 03 de dezembro de 2012

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

• Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Ordem nº 24 do
Processo nº 483112
Daniel Maria S. Ferreira
R\$ 100.996

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA



Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acórdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de

obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

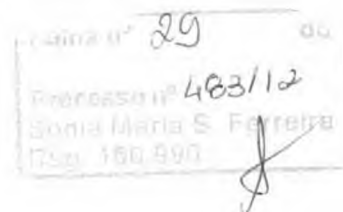
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 10.247, de 22/10/1968

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Projeto - Autor

PL 363/1968 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE -I 23/10/1968, p.2

Republicação

-

Situação Atual ▾

Sem revogação expressa

Regulamentações ▾

- Decreto de 19/12/1969
Regulamenta a Lei 10247/68 e Decreto-lei 149/69 (DOE 22/12/69; Retif. DOE 23/12/69)

Correlatas ▾

- Decreto nº 7.516 de 03/02/1976
Altera a composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do estado (nova redação ao art. 3 e seus parágrafos e acresce novo parágrafo) (DOE 04/02/1976)

Indexadores ▾

Tema ▾



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 123 da Constituição Estadual e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Competirá ao Conselho a adoção de tôdas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

II - Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;

III - Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;

IV - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

V - Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

VI - Serviço de Museus Históricos do Estado;

VII - Instituto dos Arquitetos do Brasil; Secção de São Paulo;

VIII - Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga;

IX - Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista triplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3.º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4.º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5.º - Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que com- parecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à dis- posição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º - O Conselho será sempre ouvido no casos de alienabi- lidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monu- mentos naturais, todos de propeirdade do Estado.

● **Artigo 6.º** - Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7.º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secreta- ria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.

Artigo 9.º - O Poder Executivo expidirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

● Palácio do Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo - Subst.

Processo nº 403/12
Sônia Maria S. Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

66
403/12
Sônia Maria S. Ferreira
2001/10/23

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

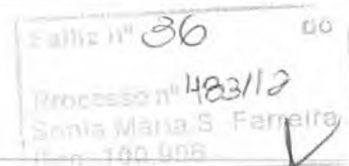
§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10032

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimonio Historico, Cultural e Ambiental da Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRES, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL
DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

Processo nº 482/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 986

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 39 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

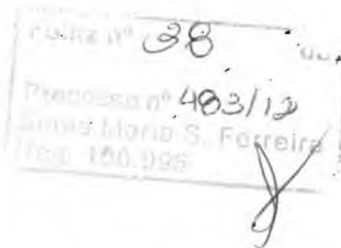
VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.



XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

Processo nº 39
483/12
S. Paulo, 100.096
X

40
483/12
M. M. S. FERREIRA
25.12.86

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRES.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRES providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

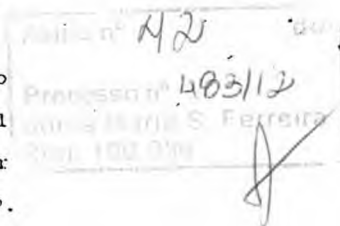
DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

- V - Divulgar as decisões do Conselho;
- VI - Administrar o FUNCAP;
- VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.



TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

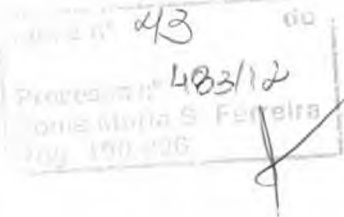
§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-



ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho enviar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

214
483/12
FONTE: S. Ferreira
100 541

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESF poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

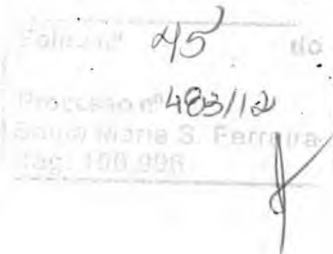
Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESF, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.



IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRES, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investitura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

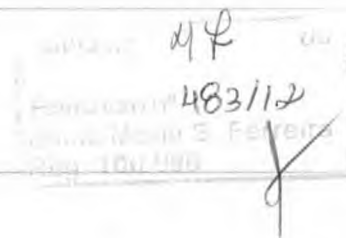


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10236

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.236 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga os arts. 38 e 44 da Lei nº 10.032/1986. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032/1985, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho; por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombos".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);
- b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);
- c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);
- d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

48 60
483112

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

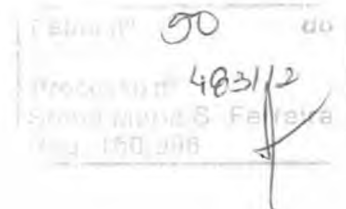
- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))

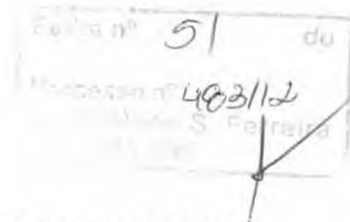
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

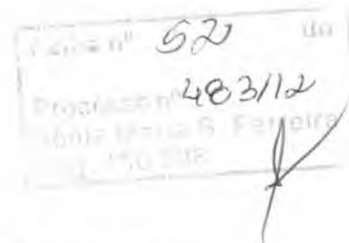
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
- IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
- V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;
- VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;
- II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;
- III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;
- IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;
- V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;
- VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

Município.

Art. 89 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro Perus-Pirapora assinalada no mapa nº 1 desta lei;
- III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 90 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- IV - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- VI - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- VII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- VIII - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade;
- IX - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SUBSEÇÃO VI

DA PAISAGEM URBANA

Art. 91 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 92 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

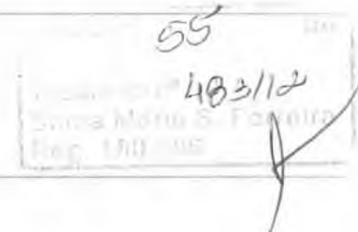
- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13520

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.520 06/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e da outras providências.

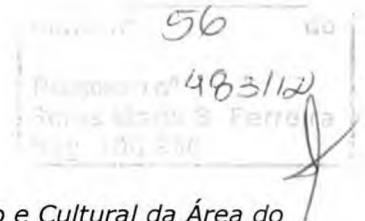
Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 46.967/2006 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, instituído por esta Lei, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)



Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

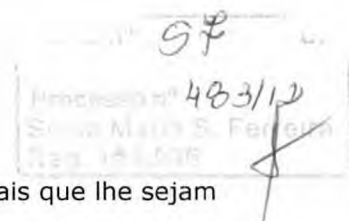
Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;



- II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
 - III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;
 - IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;
 - V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;
 - VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
 - VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;
 - VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;
 - IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;
 - XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;
 - XII - outras receitas.
- Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.
- Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.
- § 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:
- I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;
 - II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;
 - III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.
- § 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.
- § 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.
- Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.
- Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:
- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
 - II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
 - III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;
 - IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
 - V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;



VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

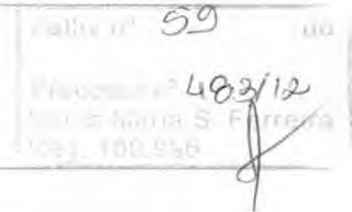
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

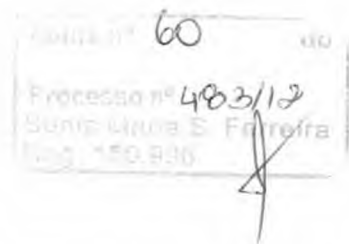
Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



Art. 110. O proprietário de lote ou gleba parcialmente situado na zona especial de preservação ambiental - ZEPAM poderá computar a área da parcela nela situada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 111. O potencial construtivo virtual da zona especial de preservação ambiental - ZEPAM a ser considerado para a transferência do potencial construtivo é 0,2.

Art. 112. Nas ZEPAM são permitidas as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, referidas no artigo 159 desta lei, do grupo de atividades de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, listadas no Quadro nº 05, a, anexo e, ainda, a construção de uma única residência por lote ou gleba.

Art. 113. Para estimular a preservação dos remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, em imóveis particulares integrantes do sistema de áreas verdes do município, enquadrados como - EI-7, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual na forma da lei, de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 do PDE.

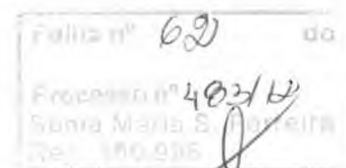
Subseção II

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC

Art. 114. As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são áreas do território destinadas a preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

Art. 115. Ficam enquadrados como ZEPEC:

I. os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal;



II. os imóveis referidos nos quadros 8M da Lei nº 9.725, de 02.07.84; 8B da Lei nº 8.328, 02.12.75; 8C da Lei nº 8.769, de 31.08.78 e 8D da Lei nº 8.848, de 20.12.78, bem como os referidos nos artigos 1º das Leis nºs 10.737, de 12.07.89 e 10.759, de 05.10.89, ficando extinta a denominação Z8-200, mantendo sua ordem seqüencial, tendo definidos seus níveis de preservação e o subgrupo a que pertencem através de decreto, bem como as normas a orientar as intervenções, respeitada orientação dos órgãos oficiais de preservação;

III. os imóveis descritos no quadro 06 anexo a esta parte desta lei.

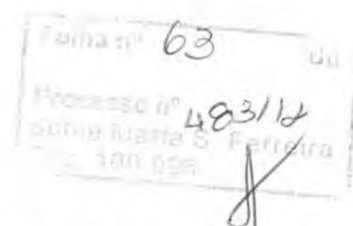
Parágrafo único. Os imóveis indicados pelas Subprefeituras nos Livros anexos à parte II desta lei deverão ser encaminhados para análise do órgão competente de preservação do patrimônio e, poderão ser enquadrados como ZEPEC mediante parecer favorável na revisão do Plano Diretor Estratégico prevista para 2006, ou por meio de lei específica.

Art. 116. As ZEPEC pelas suas características diferenciadas classificam-se em 3 (três) subgrupos:

I. Bens Imóveis Representativos (BIR) - imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II. Áreas de Urbanização Especial (AUE) - Conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais;

III. Áreas de Proteção Paisagística (APP) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras.



Parágrafo único. As intervenções nos imóveis enquadrados como ZEPEC deverão ser regulamentadas por ato do Executivo, respeitadas as orientações dos órgãos oficiais de preservação.

Art. 117. Os usos permitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 118. O potencial construtivo virtual dos lotes onde se situam os imóveis de caráter histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico ou ambiental, enquadrados como ZEPEC - Zona Especial de Preservação Cultural e classificados como BIR, poderá ser transferido por seus proprietários mediante instrumento público, obedecidas as disposições para a transferência de potencial construtivo previstas na Parte I desta lei.

Art. 119. Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica.

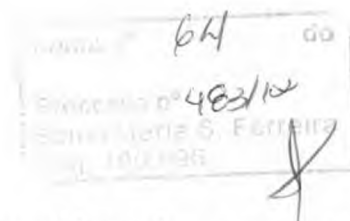
Parágrafo único. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes quanto ao:

I. projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;

II. estado de conservação do imóvel.

Art. 120. As obras de restauração ou recuperação dos imóveis enquadrados como ZEPEC, na área central, poderão receber os mesmos benefícios concedidos aos imóveis tombados previstos na Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos na Área Central.

Art. 121. Fica instituído incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem obras de recuperação ou restauro de imóvel enquadrado como ZEPEC/BIR, mediante análise da conveniência da obra e posterior expedição



pelo Poder Público de certificado equivalente ao valor investido na obra, que acordo com o disposto por lei específica.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre qualquer imóvel de propriedade do patrocinador.

§ 2º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que custeie projetos e obras de recuperação ou restauro em imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR de propriedade de terceiros.

Art. 122. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR, os pedidos de aprovação de obras, de licenciamentos relacionados ao restauro e preservação do imóvel e de sistemas de segurança, ficam isentos do pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

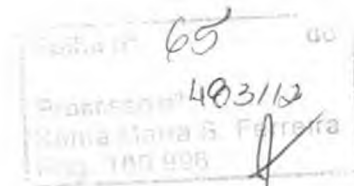
Art. 123. Não se aplicam aos imóveis enquadrados como ZEPEC e situados nos Distritos da Sé e República as disposições do artigo 121 desta lei.

Art. 124. A conservação de imóvel enquadrado como ZEPEC constitui obrigação do proprietário, que deverá manter, cuidar e proteger devidamente o imóvel para assegurar sua integridade e evitar sua perda, destruição ou deterioração, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 229 a 238 desta lei.

Art. 125. A colocação de anúncios indicativos em imóveis enquadrados como ZEPEC ficará condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura, que fixará as condições para a instalação dos mesmos, de forma a não comprometer a visibilidade e as características do imóvel protegido, sendo proibida a colocação de anúncios publicitários.

§ 1º - É vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros dispositivos, ainda que não contenham mensagem publicitária.

§ 2º - Constatada a não observância do disposto neste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades dispostas no capítulo IV da Lei nº 13.525, de



28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 126. Não será expedida, nem renovada, licença de funcionamento para estabelecimentos instalados em imóveis enquadrados como ZEPEC, que não atendam ao artigo 123 desta lei.

Art. 127. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC os remembramentos e desdobro de lotes, desmembramento de glebas, as demolições, reformas, reparos, pintura interna e externa, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação arbórea, ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou por órgão municipal a ser definido por decreto do Executivo tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

§ 1º - Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a qual ouvirá, para fins de direito, os órgãos federal, estadual e municipal competentes, no prazo estabelecido.

§ 2º - As normas para apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão objeto de regulamentação por decreto.

§ 3º - O não atendimento das diretrizes fixadas sujeitará o proprietário à obrigação de repor o imóvel nas condições anteriores.

Art. 128. Nos casos de ocorrência de vegetação significativa em imóveis enquadrados como ZEPEC a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvidas a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Cultura, fixará diretrizes para proteção e manejo dessa vegetação.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Produção Agrícola e Extração Mineral – ZEPAG

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14141

Total de referências : 1

66
483/12
Marta S. Ferreira

1/1

Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

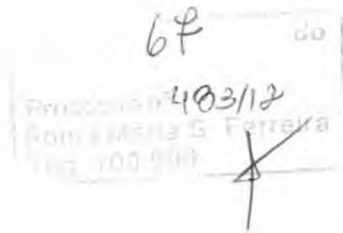
Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme à lei e ao Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;

VI - impulso, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

68
483/12
F. S. 170 000

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário.

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

I - processos comuns;

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

I - licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.



Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

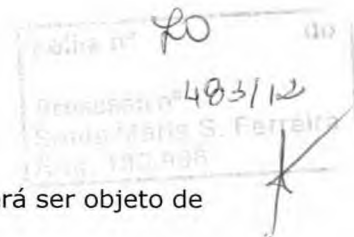
I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.



Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

21
483/12
SANTO ANTONIO S. Ferreira
100 596

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluam mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

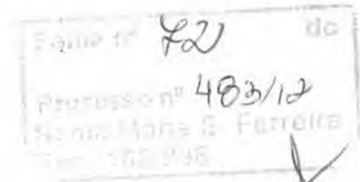
Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.



Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

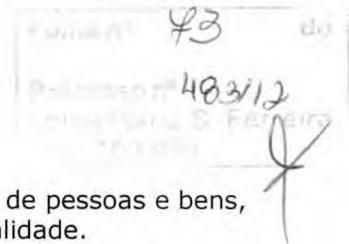
III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que



possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

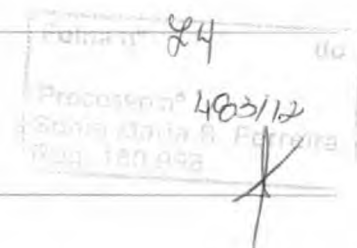
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14406**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 (ver documento)

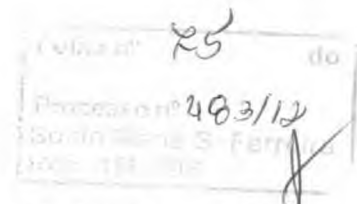
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]



LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

26 do
Processo 483/12
S. Ferreira
100 005

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14424**Total de referências : **1**

PP

Progressão 483/12

Maria S. Ferreira

1911 205

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Juscelino Gadelha

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

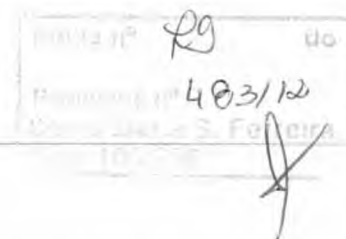
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14516

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.516 11/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Russomano; Farhat; Cláudio Prado; Atilio Francisco; Domingos Dissei; Noemi Nonato; Antonio Goulart; Francisco Chagas; Carlos Alberto Bezerra Junior; Aurélio Miguel

Legislação explicativa: Lei nº 10.032/1985 - Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.516, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 495/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Russomanno - PP, Farhat - PTB, Cláudio Prado - PDT, Atilio Francisco - PRB, Domingos Dissei - DEM, Noemi Nonato - PSB, Goulart - PMDB, Francisco Chagas - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB e Aurélio Miguel - PR)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

)Art. 2º (VETADO)

"Art. 10. (VETADO)"

Art. 3º (VETADO)

"Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 4º (VETADO)

"Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 5º (VETADO)

"Art. 15-A. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 15-B. (VETADO)

Art. 15-C. (VETADO)"

Art. 6º (VETADO)

"Art. 16. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

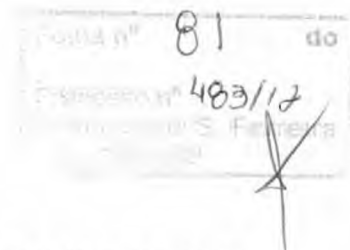
Art. 7º (VETADO)
"Art. 17-A. (VETADO)"
Art. 8º (VETADO)
"Art. 21-A. (VETADO)"
Art. 9º (VETADO)
Art. 10. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2007,
454º da fundação de São Paulo.

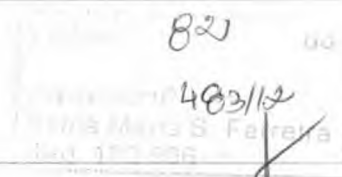
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14614**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.614 07/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.614, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 63/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei."(NR)

Art. 2º. Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15201

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.201 18/06/2010 ([ver documento](#))

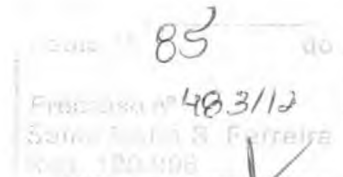
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Jucelino Gadelha

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.201, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 62/09, do Vereador Juscelino Gadelha – PSDB)

Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte readação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

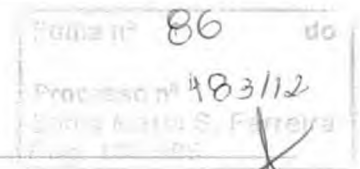
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **47493**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 47.493 20/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

[\[Back \]](#)

82
Processo nº 483/12
Sua Mta S. Ferreira
18/07/2006

DECRETO Nº 47.493, DE 20 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos do FUNCAP serão aplicados na execução de serviços, reparos e obras de restauração, conservação e manutenção, bem como na aquisição de bem tombado, móvel e imóvel, a fundo perdido ou não.

Art. 3º. O FUNCAP tem duração indeterminada, natureza contábil-financeira, incumbindo a sua gestão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH elaborará, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas com os recursos provenientes do FUNCAP, receitas obtidas e despesas efetuadas, bem como os planos para o período subsequente, o qual, após aprovado pelo CONPRESP, será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Ao CONPRESP, de acordo com suas atribuições legais e no exercício da gestão do FUNCAP, cabe:

I - aprovar os pedidos de repasse de recursos a que se refere o artigo 16 deste decreto;

II - deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP;

III - analisar e aprovar prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à utilização e movimentação dos recursos do FUNCAP.

Art. 5º. Constituem receitas do FUNCAP:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças aplicará financeiramente os recursos do FUNCAP eventualmente disponíveis, revertendo os respectivos rendimentos para o próprio Fundo.

Art. 7º. Aplicam-se ao FUNCAP as normas estabelecidas no Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, no que couber.

Art. 8º. As doações a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto obedecerão ao disposto no Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, ou às normas que venham a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 9º. O descumprimento das normas de preservação de bens imóveis tombados de valor histórico, cultural e ambiental sujeitará o respectivo proprietário à multa, calculada de acordo com a natureza e gravidade das seguintes infrações:

I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro 1 integrante deste decreto;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 2 integrante deste decreto;

III - não-observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 3 integrante deste decreto.

Parágrafo único. A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I a VI integrantes deste decreto.

Art. 10. A definição da base de cálculo para aplicação das multas previstas no artigo 9º deste decreto obedecerá às seguintes regras:

I - se a infração incidir sobre imóvel localizado em áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno;

II - se a infração incidir sobre edificação tombada, a base de cálculo da multa será o valor venal da edificação;

III - se a infração incidir sobre imóvel localizado na área envoltória de bem tombado, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único. O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

Art. 12. O valor das multas poderá ser convertido em serviços ou obras em bens tombados que não sejam de propriedade do infrator, a critério do CONPRESP, devendo ser apresentado ao DPH, para análise, os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;

II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;

III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;

IV - cronograma físico-financeiro.

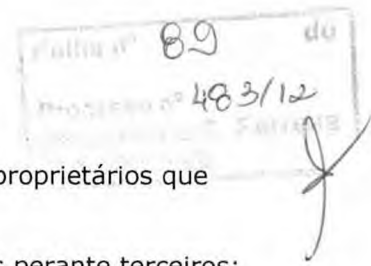
Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;

II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;

III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.



Art. 14. Não terão direito à obtenção de recursos do FUNCAP os proprietários que estiverem:

- I - em débito fiscal com a Fazenda Municipal;
- II - respondendo a ações judiciais em razão de dívidas contraídas perante terceiros;
- III - em situação de falência, concordata ou recuperação judicial;
- IV - respondendo a ações penais.

Art. 15. Somente poderão receber os recursos do FUNCAP os imóveis em situação regular no que se refere à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Art. 16. Os pedidos de repasse de recursos pelo FUNCAP deverão ser instruídos com documentação atualizada do bem tombado, comprovando sua regularidade registrária e fiscal, bem como a de seus proprietários, quanto à respectiva situação financeira, tributária, civil e penal.

§ 1º. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser protocolados na Secretaria Executiva do CONPRESP, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou seu(s) procurador(es);
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado;
- III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia de certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - cópia de documento de regularidade do imóvel perante a Prefeitura do Município de São Paulo;
- VI - cópias do comprovante de rendimentos e da relação de bens apresentados à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários municipais, estaduais e federais;
- VIII - certidões negativas dos Distribuidores Forenses, Cíveis e Criminais e, no caso de certidão positiva, a critério do DPH, certidão de breve relato;
- IX - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica;
- X - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

§ 2º. O projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Os proprietários de bens tombados ficarão isentos do pagamento de taxas e emolumentos para fins de aprovação do projeto a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 17. Os documentos mencionados no artigo 16 deste decreto deverão ser analisados pelo DPH, previamente à deliberação do CONPRESP.

Parágrafo único. O DPH elaborará laudo técnico conclusivo sobre o estado de conservação e integridade física do bem tombado, atestando a necessidade e viabilidade técnica e financeira das obras ou serviços pretendidos.

Art. 18. No caso da aprovação do repasse dos recursos financeiros pelo CONPRESP, na hipótese que trata o artigo 13, inciso III, deste decreto, o proprietário deverá providenciar a contratação dos serviços e obras, bem como a aquisição dos materiais.

§ 1º. O proprietário deverá comunicar o início das obras ou serviços ao DPH.

§ 2º. O DPH fiscalizará todas as etapas das obras ou serviços e apresentará relatório sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro, para fins de repasse de recursos do FUNCAP.

90
483/12
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
483/12

§ 3º. O CONPRESP liberará os recursos financeiros, conforme definido no cronograma físico-financeiro, após a conclusão de cada etapa de trabalho, mediante pedido a ser apresentado pelo proprietário e com base no relatório elaborado pelo DPH, referido no § 2º deste artigo.

Art. 19. O DPH poderá elaborar projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.

Art. 20. A realização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de obras ou serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos do FUNCAP, será efetivada, em qualquer hipótese, mediante procedimento licitatório, observando-se a legislação federal e municipal aplicável à espécie.

Art. 21. O CONPRESP cancelará o repasse de recursos caso ocorram fatos lesivos ao bem tombado ou à segurança da população, bem como se constatar o desvio da correta aplicação dos recursos.

Art. 22. Aplicam-se ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

JOSÉ ROBERTO NEFFA SADEK, Secretário Municipal de Cultura - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 1 (NP-1), nível de proteção 1 (P-1), preservação integral dos edifícios e preservação de suas características internas e externas.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 160 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 20 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	10
		51 a 75%	15
		76 a 100%	20
3. FACHADAS 300 PONTOS	3.1. Vãos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.2. Esquadrias e grades 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.3. Acabamentos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
4. AMBIENTES INTERNOS 240 PONTOS	4.1. Vedos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.2. Vãos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.3. Esquadrias e grades 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	4.4. Acabamentos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. Suportes verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. Suportes horizontais: correspondem às lajes, barrote, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

- 020 403/12
S. Ferreira
2. **Coberturas:** compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.
 - 2.1. **Forma original:** corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.
 - 2.2. **Estrutura:** corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.
 - 2.3. **Entelhamentos:** correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.
 - 2.4. **Beirais e platibandas:** corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.
 3. **Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.
 - 3.1. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.
 - 3.2. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.
 - 3.3. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalkas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.
 4. **Ambientes internos:** compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel.
 - 4.1. **Vedos:** correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.
 - 4.2. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura, dos ambientes internos.
 - 4.3. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.
 - 4.4. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalkas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.
 5. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO II integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservadas a aparência externa do edifício, as áreas comuns (acessos, vestibulos, salões, escadarias, área de distribuição), o mobiliário e a decoração das áreas comuns; ou a preservação das características externas e de alguns elementos internos, discriminados na ficha cadastral de cada imóvel, que integra o processo de tombamento.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 180 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e platibandas 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
3. FACHADAS 360 PONTOS	3.1. Vãos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	3.2. Esquadrias e grades 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	95
		76 a 100%	120
	3.3. Acabamentos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
4. AMBIENTES INTERNOS 160 PONTOS	4.1. Vedos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.2. Vãos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.3. Esquadrias e grades 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.4. Acabamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES			10

93

40212

X

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. Suportes verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. Suportes horizontais: correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.

2.2. Estrutura: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. Entelhamentos: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. Beirais e platibandas: corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.

3. Fachadas: compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. Esquadrias e grades: correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalhas, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

4. Ambientes internos: compreendem os espaços internos e cobertos do imóvel que se encontram protegidos por tombamento, como acessos, vestíbulos, salões, escadarias, área de distribuição, etc.

4.1. Vedos: correspondem às paredes e divisórias dos ambientes.

4.2. Vãos: correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura, dos ambientes internos.

4.3. Esquadrias e grades: correspondem às portas e elementos de proteção e fechamento de vãos dos ambientes internos.

4.4. Acabamentos: correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimalhas, frisos, sobrevergas e cercaduras, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, louças sanitárias, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros, dos ambientes internos.

5. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP: situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO III integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 2 (NP-2) e preservação P2, quando devem ser preservados somente a aparência externa do edifício, a preservação das características externas, elementos arquitetônicos externos ou arquitetura externa; nível de preservação 3 (NP-3) correspondendo à preservação de características arquitetônicas externas; determinando a preservação de seus elementos arquitetônicos externos como fachadas, coberturas e acessos.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 360 PONTOS	1.1. Volume original 180 PONTOS	1 a 25%	45
		26 a 50%	90
		51 a 75%	135
		76 a 100%	180
	1.2. Suportes verticais 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.3. Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 220 PONTOS	2.1. Forma original 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	2.2. Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.4. Beirais e platibandas 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
3. FACHADAS 420 PONTOS	3.1. Vãos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.2. Esquadrias e grades 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
	3.3. Acabamentos 140 PONTOS	1 a 25%	35
		26 a 50%	70
		51 a 75%	105
		76 a 100%	140
4. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. Estruturas: compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. Volume original: corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

1.2. Suportes verticais: correspondem às fundações, alvenarias, pilares, esteios, consolos, escadas internas e externas e muros existentes.

1.3. Suportes horizontais: correspondem às lajes, barrotes, vigas, vigotas, marquises e balanços existentes.

2. Coberturas: compreendem os sistemas de cobrimento dos imóveis.

2.1. Forma original: corresponde ao desenho do volume, bem como à disposição da cumeeira e dos planos de caimentos existentes.

2.2. Estrutura: corresponde ao sistema de suporte da cobertura. No caso da existência de laje de cobertura, este componente deverá ser analisado como suporte horizontal de estrutura.

2.3. Entelhamentos: correspondem ao tipo de acabamento, revestimento e acessório da cobertura existente, como clarabóia e telhas, dentre outros.

2.4. Beirais e platibandas: corresponde aos componentes de acabamento da cobertura.

3. **Fachadas:** compreendem todas as faces verticais do imóvel voltadas para áreas livres.

3.1. **Vãos:** correspondem aos espaços abertos em alvenarias, paredes e lajes, tanto de piso como de cobertura.

3.2. **Esquadrias e grades:** correspondem às portas, janelas, e elementos de proteção e fechamento de balcões e vãos.

3.3. **Acabamentos:** correspondem aos revestimentos de panos de pisos, paredes e forros; bem como a elementos decorativos, como cimbras, frisos, sobrevergas, cercaduras e cunhais, dentre outros. Compreendem, também, acessórios como gradis, parapeitos, corrimãos, balaústres, bancadas, nichos, imagens, luminárias, lustres, sinais e escritas, dentre outros.

4. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO IV integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: nível de preservação 3 (NP-3), correspondendo à definição de características arquitetônicas externas existentes visando sua harmonização com aquelas classificadas como NP-1 ou NP-2; preservação da vegetação de porte arbóreo e ajardinamentos; preservação de área permeável do lote; preservação dos limites dos lotes e preservação da densidade construída existente e possível no lote.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 300 PONTOS	1.1. Volume original 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
2. ESPAÇO EXTERNO 700 PONTOS	2.1. Limites do lote 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	2.2. Área permeável 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
	2.3. Vegetação 300 PONTOS	1 a 25%	75
		26 a 50%	150
		51 a 75%	225
		76 a 100%	300
3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRESP			10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

COMPONENTES: compreendem as partes de cada elemento construtivo.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. **Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis.

1.1. **Volume original:** corresponde à forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes.

2. **Espaço externo:** corresponde às áreas não edificadas do imóvel.
- 2.1. **Limites do lote:** corresponde à demarcação física do perímetro do lote.
- 2.2. **Área permeável:** corresponde às superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.
- 2.3. **Vegetação:** corresponde aos espécimes vegetais de porte arbóreo ou não.
3. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO V integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação: preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; nível de preservação 2 (NP-2) quando determina a preservação da volumetria externa do imóvel; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina restrições especiais quanto à altura e recuos, visando à preservação da ambiência dos bens tombados nos níveis NP-1, NP-2 e NP-3; nível de proteção 4 (NP-4) quando determina o controle da volumetria do imóvel.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 700 PONTOS	1 a 10%	70
	11 a 20%	140
	21 a 30%	210
	31 a 40%	280
	41 a 50%	350
	51 a 60%	420
	61 a 70%	490
	71 a 80%	560
	81 a 90%	630
	91 a 100%	700
2. ESPAÇO EXTERNO 300 PONTOS	1 a 10%	30
	11 a 20%	60
	21 a 30%	90
	31 a 40%	120
	41 a 50%	150
	51 a 60%	180
	61 a 70%	210
	71 a 80%	240
	81 a 90%	270
	91 a 100%	300
3. Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES		10

NOTAS

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS: compreendem as partes do imóvel que estão tombadas e, portanto, devem ser preservadas.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do elemento construtivo, dentre os quais, destruição, demolição, mutilação ou execução de acréscimos.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado em cada componente construtivo.

1. **Estruturas:** compreendem os sistemas de sustentação e estabilidade dos imóveis; a forma geométrica, massa cúbica, bem como às livres, tais como recuos existentes, que caracterizam a volumetria do imóvel.

2. **Espaço externo:** corresponde às áreas não edificadas do imóvel, compreendendo a demarcação física do perímetro do lote, recuos e superfícies não pavimentadas ou ajardinadas.

3. **Intervenção no imóvel sem prévia autorização do DPH e CONPRES:** situação em que são realizadas obras no imóvel, independentemente de afetarem as áreas protegidas, sem a prévia anuência dos órgãos de preservação.

ANEXO VI integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina restrições para edifícios localizados em área envoltória ou área de entorno do bem tombado, com limitação da altura; preservação da volumetria existente; preservação da densidade construída existente e possível no lote; colocação de mobiliário urbano e anúncios, dentre outros.

INFRAÇÃO	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. Destruição, demolição, mutilação, execução de obras novas e acréscimos sem prévia autorização do CONPRES. 1000 PONTOS	1 a 20%	200
	21 a 30%	300
	31 a 40%	400
	41 a 50%	500
	51 a 60%	600
	61 a 70%	700
	71 a 80%	800
	81 a 90%	900
	91 a 100%	1000
2. Realização de obras sem prévia autorização do DPH e CONPRES		10



NOTAS

INFRAÇÃO: compreende os danos causados no imóvel existente na data do tombamento.

PORCENTAGEM DOS DANOS: corresponde ao total dos danos causados na área total existente do terreno do imóvel.

PONTOS: corresponde à pontuação de acordo com a quantidade do dano causado.

Realização de obras sem a prévia autorização do DPH e CONPRES: situação em que são realizadas obras no imóvel, sem a anuência dos órgãos de preservação.

QUADRO 1 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
10 a 50	1 vez o valor venal
51 a 100	1,04 vezes o valor venal
101 a 150	1,05 vezes o valor venal
151 a 200	1,06 vezes o valor venal
201 a 225	1,07 vezes o valor venal
226 a 250	1,08 vezes o valor venal
251 a 275	1,09 vezes o valor venal
276 a 300	1,10 vezes o valor venal
301 a 325	1,20 vezes o valor venal
326 a 350	1,30 vezes o valor venal
351 a 375	1,40 vezes o valor venal
376 a 400	1,50 vezes o valor venal
401 a 425	1,60 vezes o valor venal
426 a 450	1,70 vezes o valor venal
451 a 475	1,80 vezes o valor venal
476 a 500	1,90 vezes o valor venal
501 a 525	2,00 vezes o valor venal
526 a 550	2,10 vezes o valor venal
551 a 575	2,20 vezes o valor venal
576 a 600	2,30 vezes o valor venal
601 a 625	2,40 vezes o valor venal
626 a 650	2,50 vezes o valor venal
651 a 675	2,60 vezes o valor venal
676 a 700	2,70 vezes o valor venal
701 a 725	2,80 vezes o valor venal
726 a 750	2,90 vezes o valor venal
751 a 775	3,00 vezes o valor venal
776 a 800	3,50 vezes o valor venal
801 a 825	4,00 vezes o valor venal
826 a 850	4,50 vezes o valor venal
851 a 875	5,00 vezes o valor venal
876 a 900	6,00 vezes o valor venal
901 a 925	7,00 vezes o valor venal
926 a 950	8,00 vezes o valor venal
951 a 975	9,00 vezes o valor venal
976 a 1000	10,00 vezes o valor venal

QUADRO 2 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO BEM IMÓVEL TOMBADO	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO EDIFÍCIO OU DO TERRENO NA DATA DA APLICAÇÃO DA MULTA
10 a 50	10,0 % do valor venal
51 a 100	12,5 % do valor venal
101 a 150	15,0 % do valor venal
151 a 200	17,5 % do valor venal
201 a 225	20,0 % do valor venal
226 a 250	22,5 % do valor venal
251 a 275	25,0 % do valor venal
276 a 300	27,5 % do valor venal
301 a 325	30,0 % do valor venal
326 a 350	32,5 % do valor venal
351 a 375	35,0 % do valor venal
376 a 400	37,5 % do valor venal
401 a 425	40,0 % do valor venal
426 a 450	42,5 % do valor venal
451 a 475	45,0 % do valor venal
476 a 500	47,5 % do valor venal
501 a 525	50,0 % do valor venal
526 a 550	52,5 % do valor venal
551 a 575	55,0 % do valor venal
576 a 600	57,5 % do valor venal
601 a 625	60,0 % do valor venal
626 a 650	62,5 % do valor venal
651 a 675	65,0 % do valor venal
676 a 700	67,5 % do valor venal
701 a 725	70,0 % do valor venal
726 a 750	72,5 % do valor venal
751 a 775	75,0 % do valor venal
776 a 800	77,5 % do valor venal
801 a 825	80,0 % do valor venal
826 a 850	82,5 % do valor venal
851 a 875	85,0 % do valor venal
876 a 900	87,5 % do valor venal
901 a 925	90,0 % do valor venal
926 a 950	95,0 % do valor venal
951 a 975	97,5 % do valor venal
976 a 1000	100 % do valor venal



QUADRO 3 integrante do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

A ser aplicado nas infrações constantes do Anexo VI, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006.

SOMATÓRIO DOS PONTOS REFERENTES AOS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL	VALOR DA MULTA COM BASE NO VALOR VENAL DO TERRENO
1 a 200	10% do valor venal
201 a 300	15% do valor venal
301 a 400	20% do valor venal
401 a 500	25% do valor venal
501 a 600	30% do valor venal
601 a 700	35% do valor venal
701 a 800	40% do valor venal
801 a 900	45% do valor venal
901 a 1000	50% do valor venal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50989

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 50.989 13/11/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.989, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, à qual foram conferidas atribuições pertinentes às atividades e competências do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, anteriormente a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento;

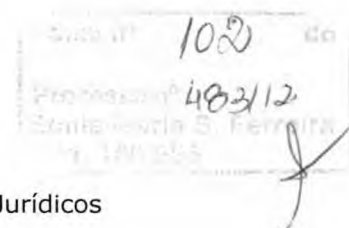
D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, é constituído pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura – DPH/SMC;
- III – um Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, eleito por seus pares em Plenário;
- IV – um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo – IAB/SP;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP;
- IX – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.



GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

103
403/10
S. Paulo, 30 de Junho de 2011

PROJETO DE LEI 01-00317/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Com fundamento no art. 216 da Constituição Federal e art. 192 da Lei Orgânica do Município de São Paulo constituem patrimônio cultural da cidade de São Paulo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turísticos e arquitetônico;

VI- as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores e de referência histórico-cultural.

Art. 2º Tombamento é o ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação da lei, o patrimônio cultural da cidade de São Paulo, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Art. 3º O tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis de interesse cultural e ambiental do município de São Paulo, nos termos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O tombamento é aplicado a bens de interesse para a preservação da memória e referenciais coletivos, não sendo possível utilizá-lo como instrumento de preservação de bens que sejam apenas de interesse individual.

Art. 4º. O tombamento não altera a propriedade de um bem, apenas proíbe que ele venha a ser destruído ou descaracterizado, devendo ser mantidas as características que o bem possuía na data do tombamento.

§ 1º A preservação do bem tombando será de responsabilidade do proprietário que poderá solicitar isenção fiscal enquanto perdurar o exercício da preservação.

§ 2º Se o proprietário provar não dispor de recursos para a preservação do bem tombado e as obras forem urgentes, sob pena de comprometer as características do bem, o Poder Público ficará obrigado a custear a obra, mesmo sendo um bem privado e sem a anuência do proprietário.

Art. 5º O tombamento não altera as características fundamentais da propriedade privada, especialmente a compra, a venda e a hereditariedade desde que o bem continue sendo preservado com as características que possuía na data da sua inscrição num dos livros de registro do CONPRESP.

§ 1º. No caso de venda, o proprietário deverá notificar previamente a instituição que efetuou o tombamento para a devida atualização dos dados.

§ 2º. No ato de alienação de bem tombado o município terá direito de preferência em igualdade de condições. Caberá ao proprietário notificar o titular do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

Art. 6º Com fundamento no art. 216 da Constituição Federal a notificação de achado de sítios arqueológicos ou qualquer projeto de intervenção em áreas de sítios arqueológicos devem ser comunicadas ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 7º O Plano Diretor deve estabelecer formas de preservação do patrimônio municipal através do planejamento urbano da cidade de São Paulo.

Art.8º A área do em torno do bem tombado é uma dimensão interativa a ser gerida tanto quando o objeto de conservação visando impedir a redução de sua visibilidade, interações sociais tradicionais ou ameaças a sua integridade.

§1º. Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as interações sociais nas áreas em torno de bens tombados.

§2º As intervenções próximas aos bens tombados devem ser comunicadas aos órgãos públicos responsáveis pelo tombamento, para aprovação dos projetos.

Art.9º. A abertura do processo de tombamento de um bem cultural ou natural pode ser solicitado por qualquer cidadão, pelo proprietário, por uma organização não governamental, por um representante de órgão público ou privado, por um grupo de pessoas por meio de abaixo assinado mediante protocolamento junto ao CONPRESP.

§1º O solicitante deverá descrever com exatidão a localização ou dimensões e características do bem, apresentar justificativa da solicitação do tombamento e documentação sumária.

§2º O CONPRESP deverá notificar ao proprietário a solicitação de tombamento e o mesmo e terá prazo de quinze dias, para contestar ou concordar com o tombamento.

§3º A efetivação do tombamento, objeto de Resolução do Conselho, se dará por ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado em Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 4º Examinadas as contestações pelo Conselho, em caso de manutenção do tombamento a resolução será homologada pelo Prefeito e levada para a inscrição no respectivo livro de tombo.

Art.10. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às comissões competentes."

PROCESSO Nº 483/12
SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO
- 140 005

PROJETO DE LEI 01-00271/2012 dos Vereadores Dalton Silvano (PV) e Domingos Dissei (PSD)

"Dispõe sobre a proibição de realização de shows musicais no Parque da Independência e na área tombada do entorno, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedada, no Parque da Independência, a realização de shows musicais, a título gratuito ou oneroso, ainda que realizados no contexto de manifestações políticas, religiosas, culturais ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único. É vedada a instalação de palco ou qualquer estrutura assemelhada, mesmo que provisória, destinada à realização de eventos de qualquer natureza.

Art. 2º Os responsáveis pela realização de eventos não vedados no art. 1º ficam responsáveis por eventuais danos ou avarias, independentemente da comprovação de sua autoria.

Art. 3º Caberá ao órgão competente do Executivo definir a infraestrutura mínima necessária para a realização de eventos não vedados, especificamente dimensionada para o público previsto.

Art. 4º O disposto na presente Lei não se aplica aos eventos comemorativos de datas cívicas promovidos pelo Poder Público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

06 12 12
Justo
Solange Ramone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue juntado nesta data (duas vias)
o papel de informação rubricado sob firma
n° 106

Em 06/12/12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

do processo nº 01-483 de 20 12 de 06 de 12 de 12 (a)

Lilian

Lilian Bueno Alba
Técnico Administrativo
RF: 10.933

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 06/12/12 às 16:25

lp
Lilian Bueno Alba
Técnico Administrativo
RF: 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/12/12

Presidente *lpw*

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE PROCURADORIA GERAL	
EM	<u>06/12/12</u> às <u>18:40</u>
FOR	<u>for</u>
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 175 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 de 10 de 12

Nome

RF.

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para: Presidência
Sala: 412 Diretoria de Conciliação, Justiça e
Legislação
Em: 28/02/2013

Obs. O prazo para a assinatura é no 2 dia,
nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

EM: 01/03/13 ÀS: 14:40
POR: Lúcia

SAÍDA: 01/03 ÀS: 14:00 ASS: M

1/05/03/13, 16:13 Hs M.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

EM: 02/03/13 ÀS: 11
POR: Al

SAÍDA: AS ÀS: H ASS: ASS

Segue 5 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 107 A 108

Em 13/03/13

GA
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) 103 juntado(s) a este documento(s) mencionado(s)
sob nº 103, a folha de informação nº 103

em 02/01/13

SEMPRE EM
Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF. 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 107 do
Processo nº 483/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

16 - PAR
16- 00044/2013

pl0483-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0483/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento, especialmente nas hipóteses de demolições, destruição parcial ou total ou mutilação de bens tombados; intervenções irregulares em bens tombados ou imóveis localizados em áreas envoltórias de bens tombados; bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental urbano ou rural; inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados.

Segundo a Exposição de Motivos acostada à propositura, o projeto foi elaborado com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e nos arts. 192 e 194, parágrafo único, também da Lei Orgânica do Município que dispõem:

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 194. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

...

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesse histórico, artístico,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0483-12

Folha nº 108 do

Processo nº 483/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Cabe considerar ainda que o projeto, ao pretender garantir efetividade ao cumprimento das obrigações decorrentes do tombamento de determinado bem imóvel ou móvel, encontra consonância com o mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural imposto pelo art. 23, inciso III de nossa Carta Magna.

Por fim, cabe observar que o disposto no § 1º do art. 9º do projeto, segundo o qual os valores referentes ao pagamento da multa serão recolhidos à conta da Prefeitura do Município de São Paulo e, posteriormente, transferidos integralmente para o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, encontra-se dentro do rol das competências do Executivo, consoante art. 69, inciso XVIII, da LOM.

A proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM.

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

13/03/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 03, 13

Pág. 75 Col. 04

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18, 03, 13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18/03/13 às 17:05h

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / À Vereadora B. Com. 02/03

NABIL BONDIKI

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 20/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

109 e 110

Em 22, 05, 13

Leonardo Amaro Pedrazzoli
RA 11372

493



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do proc.

nº 01-4883 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 483/12**, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei, de autoria do Executivo.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal de Cultura, acerca do teor completo do projeto de lei, enfocando também as seguintes questões:

- se permanecem válidas as conclusões e a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho composto com a finalidade de realizar a avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela Lei nº 10.032/85, alterada pela Lei nº 10.236/86 e regulamentada pelo Decreto nº 47.493/06, aplicáveis em função do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP;

- considerando que, de acordo com a justificativa apresentada, o projeto de lei em questão toma como base a proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho acima referido, se o seu conteúdo se coaduna com as atuais diretrizes da Administração a respeito do tema.

Solicito, outrossim, que seja anexada ao pedido de informações a cópia do projeto de lei original.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 110 do proc.

nº 01-483 de 20 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

São Paulo, 21 de maio de 2013.

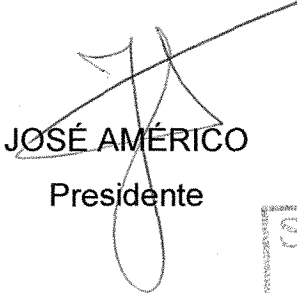
36 - OF-SGP12
36- 00171/2013

Senhor Prefeito,

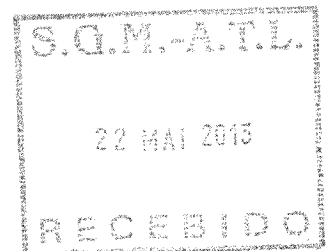
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 483/2012, de autoria do Executivo que dispõe sobre a fiscalização das obrigações prevista na Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10236 de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento, revoga os dispositivos que especifica da mesma Lei solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.093.1.01
SGM/ATL

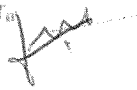
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)

n^o 111 A 25 Em 14 / 05 / 2034

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 147/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00171/2013

Folha nº 111

Processo nº 01-483/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00301/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao Projeto de Lei nº 483/12, de iniciativa do Executivo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, concluindo pela necessidade de apresentação de Substitutivo, para introduzir alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e disciplinar o processo especial de tombamento no Município de São Paulo, cujo texto acompanha o presente, já revisado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Pasta.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha nº 112 00

Processo nº 01-483/002

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº. 276

Do Processo nº 2011-0.205.511-1

em, 11/07/2013

Renata Liz
Renata Liz Eugênio
Pesquisador de Ass. Culturais
DPH/SMC

INTERESSADO: SMC – Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO: Proposta de PL para alterar funcionamento FUNCAP

CÓPIA

SMC-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Respondendo objetivamente às indagações constantes à folha 271, já implícitas nas cotas às folhas 268 e 273, esclarecemos:

- Sim, permanecem válidas as conclusões e a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho, complementada e aperfeiçoada pela Assessoria Técnica, presidência do Conpresp, com a redação final da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, com as posteriores considerações acrescentadas pelas Secretarias consultadas, isto é, SVMA, SF e SNJ, além da própria SGM.

- O Grupo de Trabalho iniciou a proposta como pode ser acompanhado no correr deste processo, a proposta que se baseia primordialmente na mudança de parâmetros de cálculo de multa, no intuito de minimizar seus altos valores de aplicação e sobretudo as distorções detectadas nos parâmetros anteriores fixados 26 anos atrás. Essa diretriz nunca foi alterada e aproveitamos a oportunidade de revisão para testar exaustivamente os parâmetros propostos no PL para nos assegurarmos a sua eficácia.

- As diretrizes da nova Administração pedem o aperfeiçoamento do texto anterior do PL. Na versão inicial do PL, o Conpresp já havia proposto o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mas na versão encaminhada a Câmara esse instrumento foi suprimido. Na presente revisão estamos estudando a reinserção do TAC, como medida de suspensão ou revisão de multas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 113 de 00

Processo nº 01-483/2012

Car Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº. 277 *Renata Liz*

Renata Liz Eugênio
Pesquisador de Ass. Cultur
DPH / SMC

Do Processo nº 2011-0.205.511-1

em, 11/07/2013

Como exposto anteriormente alguns artigos e possivelmente tabelas estão sendo revisados e outros acrescentados dentro da perspectiva exposta nos itens anteriores, todavia o conteúdo nuclear do projeto de Lei será mantido. Ainda não há condições de melhor instrução do presente processo.

Esperando ter atendido ao solicitado as demandas solicitadas à fl. 271, enviamos o presente para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, 11 de julho de 2013

[assinatura]

NADIA SOMEKH

Diretora
DPH/SMC

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do

Processo nº 01-483 2012

Inamar Alves da Sousa Jr.

Folha de informação nº 278 101.204-3 SP-12

Do processo nº 2011-0.205.511-1

em

(a)

Marli Oliveira Rocha
RF 646.729-6
SMC/CAF/SIE

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Proposta de PL – multas Conpresp - FUNCAP

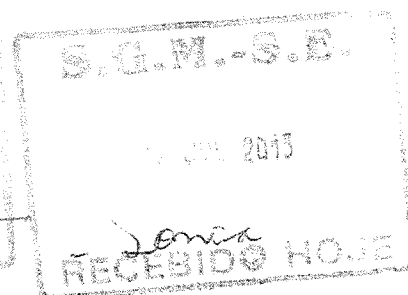
SGM – ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a V. S^a com a manifestação da Senhora Diretora do Departamento do Patrimônio Histórico em fls. 276/277, que acolho.

São Paulo, 12 de julho de 2013

Rodrigo Savazoni
Secretário Municipal de Cultura
Substituto





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 115 do

Processo nº 01-483-1201

Folha de informação nº 01-483-1201
RF. 101.204 - SGP-12

do processo nº 2011-0.205.511-1.....em 12/02/2014...(a).....

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 483/12, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

SMC (60 25 10 002)

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Considerando o informado às fls. 268, 273 e 276/277 e à vista do tempo decorrido, encaminho o presente a essa Secretaria, reiterando os pedidos de fls. 267 e 275, quanto ao posicionamento sobre a manutenção ou retirada do projeto de lei em referência, especialmente diante da edição do Decreto nº 54.805, de 31 de janeiro de 2014.

Solicito, ainda, que sejam apresentadas, desde já, as alterações necessárias, na hipótese de manutenção da proposta.

Tendo sido reiniciados os trabalhos legislativos e estando pendente o pedido de subsídios juntado às fls. 270/271, peço o retorno dos autos a esta Assessoria até o dia 26 de fevereiro.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

DPH

pra. Diretora

A vista do solicitado em fl. retro, encaminhamos o
presente a V.Sa. para as providências devidas.

13/02/14

Veruska

Veruska A. da Silva Matos
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura



Sr. Arnon Jundico
Dr. Fabio D. Perez

Favor anexar a última
versão do PL em questão
e encaminhar ao Gabinete
de SMC para orientações

Nadia Somekh

Nilsa A. Soares
SMC-DPH

24/2/14

NADIA SOMEKH
Diretora
DPH/SMC

Segue <u>em</u> juntad <u>04</u> , nesta data, <u>04</u> documento <u>5</u> como
no <u>280/283</u> <u>01</u> folha de informação sob nº <u>284</u>
São Paulo <u>24</u> de <u>02</u> de <u>2014</u>



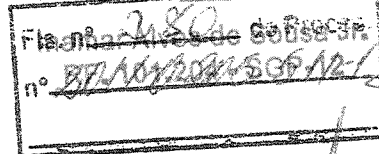
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Lei n.ºde..... de 2013

Folha nº 116 do

Processo nº 01-483/2012



Nilson A. Soares
SMC-DPH-AJ

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985 e alterações posteriores, que regulamenta o processo especial de tombamento no Município de São Paulo e dá outras providências.

(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 483 /2012, do Executivo)

CÓPIA

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de.....de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 31 da Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo:

§ 1º. Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, os quais serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Fila n.º 281 de Projeto
Folia n.º 117 de 2014-2015 5/11-1
Processo n.º 01-483/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

§ 2º - São considerados infratores solidariamente responsáveis com o proprietário:

1. o usufrutário, o superficiário e o possuidor do bem a qualquer título;
2. o responsável técnico pela obra ou intervenção;
3. o empreiteiro da obra.

Nilson A. Soares
SMC-DPH-AJ

Artigo 2º- O artigo 32 da Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com alterações da Lei n.º 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos primeiro a terceiro:

CÓPIA

" **Art. 32** -No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei, sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, se equiparam, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Processo nº 282
2011-205-511-1
Folha nº 118 do
Processo nº 01-483/2012
Inamar Alves de Sousa
RF. 101.204-55912

§ 2º. A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente

§ 3º. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 31 desta lei."

CÓPIA

Artigo 3º - Ficam acrescentados a Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985 e alterações posteriores os seguintes artigos e seus parágrafos:

"Art. **34 A**. Poderá o CONPRESP, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Art. **34 B** . O pedido para formalização do termo de compromisso não será conhecido quando apresentado após a imposição da sanção.

Art. **34 C**. O termo de compromisso será firmado pelo Presidente do CONPRESP, após a manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico.

§1º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão no seu conjunto ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§2º Do termo de compromisso constará necessariamente o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada acrescido de 20%."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Folha nº 119
Processo nº 01-483/2014
Inamar Alves de Sousa
RF. 101.204 - SGP-12

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

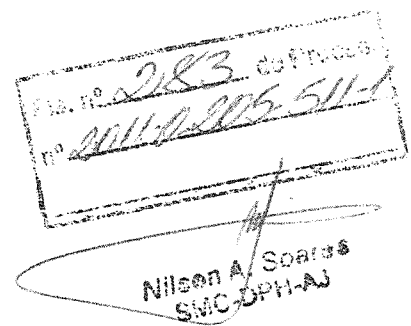
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de.....de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em de 2014.

CÓPIA





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha nº 120 do

Processo nº 02-483/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº. 289

Do Processo nº 2011-0.205.511-1

em, 24/02/2014

Nilton A. Soares
SMC-DPH-AJ

INTERESSADO: SMC – Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO: Proposta de PL para alteração da Lei Municipal n.º 10.032/85

SMC-G
Senhor Secretário

CÓPIA

Com a publicação do Decreto Municipal n.º 54.805, de 31 de janeiro de 2014, grande parte dos problemas quanto à aplicação de penalidades por infração às normas de preservação estão sanados.

A intenção da Sr.ª Diretora do DPH e Presidente do CONPRESF é que o projeto n.º 483/2012 seja substituído por projeto de lei cuja cópia anexamos.

Isto posto, solicitamos orientação/decisão desse Gabinete se o presente deverá ser devolvido a SGM-ATL com a proposta de retirada do projeto n.º 483/2012 e a sua substituição pela minuta anexada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014

Fábio Dutra Peres
FABIO DUTRA PERES
Procurador do Município
OAB/SP 112.234
DPH/AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CULTURA**

Folha nº 124 do

Processo nº 01-483/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

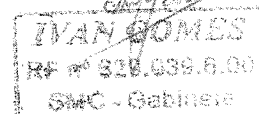
Folha de informação nº 285

Do Processo nº 2011-0.205.511-1

Em 25 / 03 / 2014 (a)

INTERESSADA: SMC

ASSUNTO: Proposta de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal nº
10.032/85



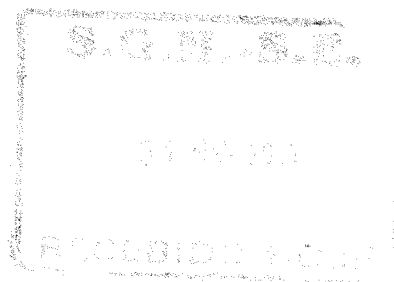
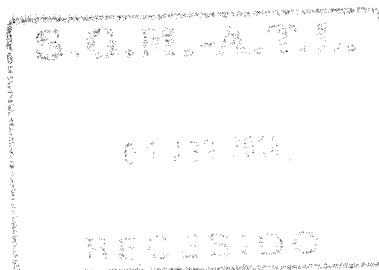
SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Com escusas pela delonga, nos termos da manifestação precedente no âmbito do DPH – Departamento do Patrimônio Histórico desta Pasta, que endossamos, retornamos-lhe o presente solicitando os bons préstimos de V.Sa. no sentido de retirar o Projeto de Lei nº 483/12, em referência, substituindo-o (ou alterando-o) pela minuta de fls. 280/283, dando-se-lhe o devido prosseguimento.

São Paulo, 25 de março de 2014.


JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Secretário Municipal de Cultura




AJ/TAAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 483/12 RF. 101.204 - SGP-12

(texto revisado pela ATL)

Inamar Alves de Sousa Jr.

fl. nº 286 do Proc

nº 2011-0.205.511-1

Danúbia P. dos Santos

SEM/ATI
12.12.12

Introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES P e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo.

COPIA

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 31 e 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

§ 1º Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, que serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado



CÓPIA

Folha nº 287 do Proc 2
nº 2011-0.005.511-1
Danubia R. dos Santos
AGP/2011/ATB
R. 123.194

pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Folha nº 423 do

§ 2º Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário: Processo nº 01-483/20
Despacho de Souza Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

I - o usufrutário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra." (NR)

"Art. 32. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a



extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

Processo nº 84483/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 1º do artigo 31 desta lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.032, de 1985, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos artigos 34-A e 34-B, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Poderá o CONPRESP, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando a adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único. O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção." (NR)

"Art. 34-B. O termo de compromisso previsto no artigo 34-A desta lei será firmado pelo Presidente do CONPRESP, ouvido previamente o Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 125 do
01-483/2012

Processo nº 289
Folha de informação nº

Inácio Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12

Danubia Rodrigues dos Santos

ASP - SGM/ATL

RF 725.194

Do Processo nº 2011-0.205.511-1.....em 30/04/2014..(a)

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 483/12, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

CÓPIA

SGM

Senhor Secretário

Visando atender ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente por meio do Ofício SGP-12 nº 00171/2013, submeto ao conhecimento de Vossa Excelência as manifestações da SMC (fls. 280/285), bem como a proposta de texto substitutivo apresentada por aquela Pasta, já revisado pela ATL (fls. 286/288).

São Paulo, 30 de abril de 2014.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

Segue V juntado V ao(s) documento(s)
e papel de intermediação rubricado V sob folha(s)
n° _____ Em 05.09.14

Aparecido Ferreira
RF. 10.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública. Convido a participar dos trabalhos a Sra. Nádia Somec, B do Patrimônio Histórico do município. Informo que essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 26 de agosto de 2014, e foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 26 de agosto de 2014 e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 27 de agosto de 2014.

Esta reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Nós vamos adiar o item 7, PL 840/13, do Vereador Nabil Bonduki, a pedido do autor.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 277/12, do Vereador José Américo.

Vou ler a justificativa do Vereador.

- É lido o seguinte: (justificativa ao PL 277/12)

SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Nádia Somec, para fazer a sua apresentação.

A SRA. NÁDIA SOMEC – Bom dia a todos. Agradeço o convite por estar aqui e me coloco sempre à disposição para vir discutir questões urbanas, objeto dessa comissão. Em relação a esse projeto de lei, ele me parece ser considerado extemporâneo. Por quê? Porque, de um lado, eu sou Presidente do Conpresp, Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. O conselho tem atribuições específicas, de proteger e tombamento patrimônio histórico cultural e ambiental. Ele não é um instrumento de antiverbificação.

Para isso, é importante salientarmos que essa egrégia Câmara Municipal acaba de aprovar um plano diretor, com questões mais amplas, como proteção e qualidade de vida da população. Esse é o objeto que a gente tem que discutir como preservarmos. Isso já está sendo tratado no Plano Diretor. Então, entendo que os territórios culturais, as ZEPEC-APC já foram pensadas para substituir várias iniciativas que têm esse foco. Isso estava sendo tratado talvez de maneira um pouco não eficaz. Então, para a gente conseguir atender aos nossos objetivos, é muito importante que a gente se mobilize, para verificar como vai se dar a regulamentação do Plano Diretor e a formulação participativa da Lei de Zoneamento. Aí sim essa questão poderia ser tratada de maneira mais ampla, para garantir a qualidade de vida da população desse bairro, que é tão importante para a Cidade.

Sr. Presidente, nada temos a opor ao arquivamento desse PL, porque não temos nada a defender em relação a esse tipo de instrumento. O tombamento é o primeiro passo para preservação de áreas ou edifícios que sejam importantes. Não é qualquer coisa que pode ser tombado. Então, o conselho não acolherá esse tipo de iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Tem o palavra o Sr. João Pedro Rosin, segundo inscrito.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Bom dia, Sr. Presidente da comissão, nobre Vereador Andrea Matarazzo; e Sra. Nádia Somec, professora. Eu sou morador da Vila Madaleno. Sou eleito conselheiro de Saúde da região de Pinheiros, pelo segmento da população, e do Movimento Antes que a Vila Acabe.

Como a Profa. Nádia Somec, nós entendemos que não é por essa questão que nós vamos conseguir preservar não só a vila, como toda São Paulo. No momento em que cerceiam algumas liberdades e direitos dos proprietários, começa a ficar complicada a situação.

Sr. Presidente, V.Exa. já foi Embaixador na Itália. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Se essa questão for estendida, uma vez que o Presidente da Câmara está levando, o nobre Vereador José Américo, forte e importante, nós solicitamos que se faça uma reunião com os moradores na Vila Madalena. Nós conseguimos local. Falo de uma reunião oficial com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, onde V.Exa. presidirá, junto com outros nobres Vereadores e moradores, para ser anexada processo, para podermos ouvir a opinião dos moradores e proprietários da região.

Eu entendo que uma questão como essa vai envolver bens materiais, não só a parte sentimental, como também a questão da propriedade. Temos que conversar um pouco mais com a população, com aquele povo imigrante, que chegou lá há 50, 60 anos, quando ainda havia ruas de terra, e viram aquilo crescer e ajudaram. Temos que ouvir a população, Sr. Presidente. Por isso, peço, se for possível, que haja uma reunião lá conosco na vila mesma, onde a Profa. Nádia Somec pode ir.

Nádia Somec, há muitas questões que a senhora colocou, sobre o Plano Diretor, como o teatro brincante e a própria igreja da Vila Madalena, que é um projeto do Paulo Bastos. Há coisas muito bonitas. O imóvel, em si, é muito bonito. Acredito que seria interessante participarmos da preservação e do tombamento, mas não toda a região como um todo. Inclusive, a senhora poderia

até explicar melhor essa questão, e nós nos mobilizarmos em cima disso.

Sr. Presidente, se V.Exa. puder ir lá, eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

Pode haver uma audiência pública para a comissão, para os projetos terem as audiências públicas executadas. Então, não se trata nem de aprovação nem de não aprovação. Há todo um processo, que depois tem que ser passado para o plenário. Obviamente nós vamos levar essas observações ao autor do projeto, Vereador José Américo.

Tem a palavra a Sra. Maria Sílvia Majolo, munícipe da região.

A SRA. MARIA SÍLVIA MAJOLO – Bom dia a todos.

Pela primeira vez, eu estou aqui na Câmara Municipal, na qualidade de moradora de São Paulo, com mais de 60 anos de vida, dos quais passei praticamente toda a minha vida na Vila Madalena. Então, acompanhei bastante a evolução do bairro, o seu crescimento e todos os projetos que se passaram no transcorrer desse tempo. Foi um bairro que praticamente começou a crescer depois que a Universidade de São Paulo instalou-se próximo; e ele passou a ser praticamente moradia de estudantes e trabalhadores e professores da USP. Dessa forma, ele foi crescendo de maneira um tanto simples e desordenada. É um bairro que não tem avenidas e não tem uma estrutura de planta de bairro; não é preservado. Não há nenhum imóvel preservado historicamente, praticamente ali.

Nós, moradores, ficamos extremamente preocupados com esse projeto de tombamento, porque nós temos passado já por uma série de situações, que, com essa evolução do bairro, tem procurado até descaracterizar essa proposta primeira, de moradores, artistas, galerias de arte e profissionais liberais, que criaram um comércio diversificado, um mix existente ali de várias pessoas e vários tipos de comércio; mas, gradativamente, com o aparecimento de bares na região, isso começou a deteriorar, inclusive a frequência, a situação de Segurança Pública frente aos moradores. Nós chegamos a nos dirigir ao Batalhão de Segurança Pública, que foi público e notório, inclusive no último evento da Copa do Mundo. Na ocasião, fomos notícias no Jornal Nacional, quanto à presença da situação constrangedora que acabou acontecendo na Vila Madalena.

Então, acho que, como moradora, existem algumas situações que acredito que são mais importantes a serem discutidas do que preservarem algumas casas, que já estão bastante inclusive deterioradas pelo tempo e pelo comércio, que foram se instalando ali. Historicamente eu não vejo nenhum monumento ou alguma obra histórica que me chame atenção, como moradora.

O trânsito é de passagem. A Vila Madalena é uma passagem da Heitor Penteado para a Faria Lima nova porque havia um projeto antigo até de vias expressas e faltou fazer a última interligação que seria a Avenida Sumaré à nova Faria Lima, atrás do Cemitério São Paulo.

É um trânsito de passagem e acredito que também o comércio deveria ser regulamentado. Temos ouvido as reuniões sobre o Plano Diretor da Cidade e Planos de Bairro. Eu acredito que seja mais útil individualizar o problema e analisar o que pode beneficiar moradores, comércio local, a variedade do comércio não só um tipo que também prejudica a vida dos demais, que eu acho que é a frequência de bêbados e drogados e uma situação madrugada afora. Isso deteriora muito mais o bairro.

Essa é a posição dos moradores da Rua Aspícueta que vim representar. Eu agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Maria Sílvia, está tudo registrado e será encaminhado ao autor do projeto.

Próxima inscrita é a Sra. Rosela Rosseto.

A SRA. ROSELA ROSSETO – Bom dia a todos. Meu nome é Rosela, trabalho no gabinete do Vereador Nabil e o estou representado na medida em que ele foi indicado para compor a CPI da Sabesp, que está sendo instalada neste momento, então, ele não conseguiu vir.

Quero reafirmar que seria extremamente importante fazermos uma nova audiência pública e desta vez no bairro porque o Plano Diretor trouxe instrumentos novos que substituem essa ideia de tombar bairros para instrumentos talvez mais eficazes e a gente deveria, em um primeiro momento, apresentá-los para que as pessoas conheçam e possam identificar qual seria o melhor instrumento para cada caso e situação.

Há situações que talvez mereçam o tombamento de determinados edifícios, como o Rossini colocou, mas o bairro como um todo talvez não caiba. Qual é o melhor instrumento? Talvez a gente precise construir junto e uma audiência pública com uma apresentação inicial seria essencial.

Gostaria de lembrar que já está começando a discussão da Lei de Uso e Ocupação. Nessa lei a questão de tombamentos também se coloca e também há abertura para a discussão de planos de bairros.

O Plano Diretor diz que é nos planos de bairros que determinados instrumentos como o desenho e a delimitação de um território cultural ou polo de economia criativa pode ocorrer. Então são esses dois instrumentos que estão no Plano Diretor e que são novos e que a gente precisa pensar talvez

associados a um plano de bairro.

Vale, sim, uma nova audiência pública, apesar de esta ser a segunda protocolar, justamente, porque entre a primeira e a segunda aconteceu a aprovação da lei do plano e tem coisas novas para serem pensadas e discutidas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Rosela, que trabalha com o Vereador Nabil, um estudioso da Vila Madalena.

Não há mais inscritos, audiência realizada. Vamos levar ao autor todas as observações aqui realizadas.

Passemos ao próximo item.

PL 483/12, do Executivo, do Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

Acho que todos entenderam tudo, não preciso explicar. A justificativa é: "A presente propositura foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP.

Analisando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regrado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regrando a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa."

Há alguém inscrito? Professora Nádia Somekh.

A SRA. NÁDIA SOMEKH – Obrigada. Estou falando sempre como professora porque sou professora. Agora, estou presidente do Conselho de Preservação, do Conpresp, mas fui conselheira, desde 2010 até 2013, quando assumi a presidência do Conselho com uma experiência bastante boa porque eu participei da discussão deste projeto de lei e, ao mesmo tempo em que ele foi formulado, eu percebi que ele não resolvia nossos problemas.

Vou historiar, então, os problemas da Cidade na defesa do patrimônio. O Conpresp pode multar desde 85. Foi regulamentada a possibilidade de multa desde 2006 e no Conselho a gente não conseguia multar. Eu perguntava ao Presidente de então porque a gente não multa, quais são os problemas.

Há vários procedimentos de gestão, como a notificação dos proprietários, uma série de formas de calcular multas que os técnicos não aceitavam. Então, quando assumi a presidência, eu falei que isso seria a minha prioridade de ver como a gente cobra as multas para quem danifica o patrimônio. Por outro lado, eu não acho que multar quem danifica o patrimônio seja a melhor solução, porque 95% dos edifícios tombados – temos três mil edifícios tombados, 95% são privados. Então, de alguma forma, edifícios privados adquirem um interesse público quando são tombados. Então, a gestão municipal não pode só penalizar. Tem que estabelecer uma parceria com o dono do imóvel

tombado para que ele não seja danificado, que ele seja valorizado, restaurado e conservado. Então, não nos interessa multar, penalizar o dono do imóvel. Interessa-nos que ele cuide de seu imóvel.

Então, o que fizemos? Montamos um grupo de trabalho e há um ano e meio estamos resolvendo esse problema que essa lei, formulada em dezembro de 2012, ainda não resolvia.

Portanto, não defendo essa lei. Acho que ela já foi substituída por um decreto, assinado pelo Sr. Prefeito em janeiro de 2013, e por um substitutivo que simplificava procedimentos, clareava caminhos, incluía bens rurais, bens móveis e inclui esse instrumento de TAC, ou de possibilidade de acordo, para não só não danificar, não aplicar a multa, mas recuperar os bens tombados.

Fico muito feliz porque, segunda-feira passada, depois de várias gestões que fizemos junto à Secretaria de Finanças, junto às Subprefeituras, junto à Prodam, e vimos que tudo que precisava para que essas multas caíam no Funcap, que estava praticamente vazio desde a sua criação. Então, na segunda-feira passada conseguimos isso e estou informando à Câmara que já conseguimos fazer com que as multas caíam para serem investidas em nosso patrimônio. Isso é uma vitória, porque o Conselho, agora, vai definir prioridades de aplicação desses recursos. Não são ainda muitos recursos. Como eu disse, ao Conselho não interessa penalizar, mas, sim, formular uma política de preservação do patrimônio onde os recursos para a recuperação dos bens – primeiro os públicos e depois os privados, é muito importante.

Portanto, estou aqui anunciando que caminhamos em relação ao que essa lei representa e acho que não seja o caso de continuar. Digo isso porque há um substitutivo que eu achava que já estava em andamento, mas me parece que há um problema detectado e há um pedido de revisão da redação do documento.

Então, Sr. Presidente, não sei o que tenho que propor, mas é importante dizer que esse projeto de lei não atende as necessidades do Conselho, nem a formulação de uma política de preservação inexistente. Não há. Existiam ações fragmentadas, falta de recursos e estamos formulando essa política de preservação do patrimônio histórico, onde a questão dos recursos foi contemplada e esse projeto de lei não nos contempla – nós, Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Rosela Rossetto.

A SRA. ROSELA ROSSETTO – Esse projeto de lei é da relatoria do Vereador Nabil. Portanto, temos que dar um parecer a respeito desse projeto.

Como é de praxe, pedimos o parecer do Executivo e obtivemos essa resposta, de que já há um decreto e que também já há a elaboração de um novo projeto de lei substitutivo.

Enquanto relatoria, temos uma saída: avaliar se há algum aspecto que possa ter maior garantia na lei e, portanto, continuar tramitando, ou propor um parecer contrário.

Na verdade, cabe ao Executivo retirar, se não responde mais aos interesses, e substituir por um novo. Agora, precisamos avaliar e dar um parecer ou pelo prosseguimento, ou identificando aspectos que podem prosseguir, ou, ainda, dando um parecer contrário da Comissão. Mas continuaremos nele.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom dia a todos.

Primeiro farei uma referência ao Projeto 277. Acredito que as razões que levaram a proposição deste PL, elas podem, muito bem, serem tratadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Inclusive, eventualmente, se existirem imóveis que devam ser protegidos, temos agora não só a ZEPEC BIR, que acho que não seja o caso da Vila Madalena, mas a ZEPEC Área de Proteção Cultural que poderia garantir a proteção de algumas áreas.

Acredito, também, que agora temos uma tarefa grande na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não só na Vila Madalena, mas de maneira geral, deixar muito claro o que deve ser protegido, de certa forma, por uma legislação ligada ao patrimônio, e o que devem ser disposições de Uso e Ocupação do Solo que não tenham caráter patrimonial, mas que também acabem garantindo uma preservação de certas condições urbanísticas que certos bairros da Cidade têm.

Então, acho que essa distinção clara do que é Lei de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos e o que é legislação patrimonial é muito importante que possa estar bem trabalhada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Em relação ao PL 483, acho que se houver um substitutivo que seja pertinente, como em nossa relatoria, poderemos incluir como um substitutivo da própria Comissão, porque se o Executivo retirar o projeto, ele começa a tramitar novamente. Então, ele poderia ser apresentado e debatido na Comissão e, aí, se transformaria em um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Acho que a ideia é boa.

Gostaria também de falar um pouco sobre o PL 483, segundo minha experiência de Secretário de Subprefeituras, no sentido de prever que o que nós víamos? Principalmente nos bairros tombados,

nos imóveis tombados – e, aí, refiro-me principalmente ao bairro dos Jardins, o pessoal, na hora de fazer reformas, como obviamente o bairro é tombado e é preciso autorização, fazer umas demolições com rapidez. Foi o caso, lembro-me, de três casas na Rua Antilhas, esquina com a rua Venezuela. Antes de qualquer coisa, compraram as casas, foram lá e quebraram todas as janelas e danificaram os imóveis. O Poder Público fica sem condições de nada.

Lembro-me que o que funcionou era justamente uma lei do Município que permite. É essa lei que a senhora está agora, arrecadando. Era a única, inclusive, que tinha um valor, inclusive, expressivo. Era uma casa na rua Luxemburgo.

E cá entre nós, sempre digo, ignorante cheira ignorante. Compraram um palacinho francês – esses desproporcionais, que tem aos montes por aí – demoliram-na em dez dias, achando que poderia ser tombado. No fundo, eles fizeram um favor para a Cidade.

De qualquer forma, não há legislação que permita ao Poder Público preservar aquilo que deve ser preservado. Que te dê tempo, pelo menos, de analisar.

Outro caso é na praça das Guianas, esquina com a rua Canadá, onde foi demolida uma casa dos anos 20 e construído um prédio comercial, de três andares, tudo irregular de ponta a ponta. Acabou sendo regularizado não sei como. Ficou embargado um bom tempo.

Mas essas coisas, acho que tem de se prever na legislação patrimonial e, como V.Exa. disse, também a questão de algum benefício ao proprietário. Você tem um imóvel tombado, que não pode alugar, não pode fazer, não pode transferir, não vai ter recursos para mantê-lo, nem mesmo através de algum benefício de IPTU que eu acho que não é necessário, mas pode ajudar bastante. Enfim, ter permissão para utilização para alguma finalidade.

Portanto, é uma série de coisas que se mandarem o projeto para a Câmara, para a Comissão de Política Urbana - não é mesmo Vereador Nabil Bonduki? -, poderemos estudar a respeito.

Aproveitando a presença do nosso Presidente Vereador José Américo, autor do projeto 277, e inscrito, quero dizer que houve um pedido, ou sugestão, dos moradores da Vila Madalena, de que se fizesse uma nova audiência pública, não dessas protocolares, obviamente, no local. O objetivo é discutir um pouco o assunto e, ao mesmo tempo, Vereador Bonduki e a professora Nádia Somekh sugerem que, como houve a aprovação do Plano Diretor, nesse interregno, há instrumentos mais eficazes e eficientes para a preservação. Assim, vai atingir o objetivo do projeto de V.Exa., que não é o tombamento pelo tombamento, mas muito mais a preservação da paisagem urbana do que qualquer outra coisa. Não tanto pelos imóveis.

Então essas são as sugestões que provieram dessa audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Obrigado, nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Saúdo o Vereador Nabil Bonduki, bem como nossa arquiteta e amiga, Presidente do Conpresp Nadia Somekh.

Eu havia falado com a Nadia e com o próprio Nabil, e concordo. Estou inteiramente de acordo com o que disse o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Acho que vale a pena fazer uma audiência pública *in loco* e estudarmos os novos instrumentos que estão integrados ao Plano Diretor e que pode resolver o problema que eu tinha em mente, quando apresentei esse projeto de lei de tombamento. Acho que podemos estudar para, eventualmente, utilizar os instrumentos aprovados pelo Plano Diretor.

Então estou inteiramente, totalmente, de acordo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Aproveitando a presença do Vereador José Américo, acredito que temos uma possibilidade, inclusive, no caso da Vila Madalena, e que foi definido no Plano Diretor, dois instrumentos que, em alguns casos, podem até serem combinados.

Um é o Território de Interesse Cultural e da Paisagem. Outro – inclusive, proposto pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo – é o Núcleo de Economia Criativa.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Exatamente. A inclusão disso é tão ou mais importante do que preservar o espaço.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que ambos, seja o Território de Interesse, seja o Núcleo de Economia, são dois instrumentos, que na Vila Madalena, é uma área que é exatamente essa questão da criação, das atividades criativas etc. e também um polo da Rua Aspicuelta, que ficou, durante a Copa do Mundo, um dos principais locais totalmente inadequados.

A gente poderia estudar esses mecanismos, junto com a Lei de Uso e Ocupação, que eu já me referi anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esses dois projetos estão com suas audiências realizadas.

Sra. Nádia Somec, muito obrigado pela sua presença. Para nós, foi uma honra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Esperamos que a senhora possa contribuir sempre com os projetos da comissão.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 40/11, do Vereador Francisco Chagas.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse tema é um dos grupos do trabalho que funciona no Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer uma política nacional de lógica reversa para os medicamentos vencidos. Obviamente o município pode ter também a sua legislação própria, que está prevista inclusive no plano de gestão.

Eu não conheço o texto do projeto de lei, e não sei se ele está compatível com o que está disposto no plano de gestão de resíduos do município, quando estiver finalizado o trabalho do grupo do trabalho do Ministério do Meio Ambiente, com a política nacional de lógica reversa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 438/11, do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra o Sr. João Batista Gomes, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Andrea Matarazzo e nobre Vereador Nabil Bonduki. Sou dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. A gente está com um grupo de servidores do Serviço Funerário, porque esse projeto já tramita desde 2011. Se os Vereadores da comissão forem observar, também existe outro projeto, o PL 403/13, do Vereador Laércio Benko, que trata do mesmo assunto. Sempre esses projetos entram na pauta, ou para votações nas comissões ou, nesse caso, em audiência pública. Estamos aqui para apresentar o nosso ponto de vista. Nós achamos que esse tipo de projeto, na verdade, não entra no debate, de fundo, do que é o serviço público.

Sempre que acontece alguma coisa no Serviço Funerário ou alguma tragédia, o Serviço Funerário sempre fica vulnerável. A gente tem clareza das dificuldades que sofre o Serviço Funerário, mas nós achamos que a ampliação de entrega e serviços a terceiros ou à iniciativa privada irá resolver os problemas do Serviço Funerário.

Por exemplo, nessa última tragédia que aconteceu, com o candidato Eduardo Campos, pouco se apareceu, mas quem fez todo o serviço de traslado, de acompanhamento foi o Serviço Funerário do município de São Paulo. A gente viu, naquele momento, que inclusive foram contratados técnicos para fazerem o reconhecimento no IML. É perfeito, está correto, mas quem deu todo o suporte foi o Serviço Funerário do município de São Paulo; e esse serviço é todo feito por servidores públicos concursados, que já estão na ativa.

Supreende-nos que tanto esse projeto, do Vereador Aurélio Miguel, como o projeto do Vereador Laércio Benko, o PL 403/13, eles buscam, na verdade, ampliar os serviços terceirizados, os serviços privatizados no Serviço Funerário. Então, a gente vem aqui trazer uma posição contrária a esse tipo de projeto, porque o que nós queremos, na verdade, é uma modernização, um trabalho do Serviço Funerário, para que possa ser feita a contratação de servidores.

Por exemplo, o último concurso foi realizado no ano de 2011, e os servidores foram contratados em 2012 e 2013, para 35 motoristas e cem sepultadores. Desse total, hoje há colegas que já desistiram, por causa do tipo de trabalho que é realizado. O salário melhorou no ano passado, mas, mesmo assim, pelo tipo de trabalho, há uma complicação.

O tipo de serviço que o Vereador Aurélio Miguel propõe, em terceirizar ou privatizar, é feito por servidores administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas quais os serviços propostos?

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – São os serviços administrativos dos cemitérios, que são feitos por servidores públicos administrativos. O problema é que o último concurso foi realizado em 1998. Portanto, não há preenchimento de quadro. Evidente que os servidores também falecem, mesmo do Serviço Funerário. Essa é a realidade. Muitos servidores estão se aposentando, e não está havendo concurso público.

Esse tipo de projeto, na verdade, tira recursos também do Serviço Funerário, porque, uma vez que vai ser terceirizado ou privatizado o serviço, o que vai acontecer? Ou a Prefeitura vai repassar dinheiro ou vai estabelecer uma taxa de prestação de serviço do município. Aí há outro problema, a geração de recursos para o Serviço Funerário. A gente tem um contingente muito grande no Serviço Funerário, de enterros gratuitos. Isso é feito evidentemente com a compensação da contratação de outros tipos de serviços. Quando se passa para terceiros esse tipo de serviço, evidentemente que uma empresa terceirizada não vai querer ter prejuízo com isso. Ela vai querer, na verdade, receber.

Então, nós achamos que isso é muito complicado.

Deixamos aqui a nossa opinião contrária a esse PL 438/11. Também já alerto sobre o PL 403/13, que é igualzinho ao 438/11. Os servidores estão acompanhando isso. Sempre que aparece essa discussão, estamos aqui e discutimos, dando a nossa opinião. Os Vereadores também podem fazer uma pressão para cima do Governo Municipal, pela realização de concurso público, para a gente poder modernizar e fortalecer o serviço público e não as empresas terceiradas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos. Foram interessantes as observações.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – A questão do Serviço Funerário é muito importante. Talvez a nossa comissão pudesse se dedicar um pouco de tempo a ele, convidando a Sra. Superintendente do Serviço Funerário. Eu estive recentemente em contato com o Serviço Funerário, e realmente ele precisa de uma reestruturação muito grande.

Por exemplo, o preço dos serviços do crematório é muito inferior a qualquer outro serviço de crematório privado. Há essas iniciativas de terceirização ou de repasse de atividades do Serviço Funerário para o setor privado, que provavelmente vai ficar com o filé mignon; e o Serviço Funerário vai ficar com o gratuito. Então, aquilo que pode gerar certo equilíbrio financeiro nele vai deixar de existir. Essa questão precisa ser tratada de uma maneira global. O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer.

Então, proponho, se a gente tiver disponibilidade na nossa agenda, em convidar a Sra. Superintendente uma dia, para que a gente pudesse tratar esses dois projetos aqui, entendendo melhor esse tema, podendo tomar uma posição mais clara.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sei que o Serviço Funerário tem pontos positivos, mas hoje tem muitos pontos negativos, problemas graves agora no Cemitério da Consolação, muito em função daquilo que o Presidente do Sindicato vem falando, por déficit de servidores também.

Nobre Vereador, quanto ao que V.Exa. falou, com relação ao custo do valor da cremação, isso suscita especulação e exploração por outros municípios, que vendem o serviço de cremação a um preço alto. Mandam os corpos serem cremados em São Paulo e lucram com o diferença. É macabro, mas a gente sabe que efetivamente a atividade comercial está em todas as áreas. Eu pessoalmente acho que o Serviço Funerário pode dispensar uma série de serviços, que não precisam mais ser feitos pelo Poder Público, sem causar esse desequilíbrio. Quem quer o filé mignon, vai levar um pouquinho da rabada também.

O SR. NABIL BONDUKI – Ou vai contribuir com uma parte obviamente...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obviamente isso tem que ser visto com muito cuidado. Essas são áreas bastantes específicas, que não precisam estar junto ao Serviço Público. É uma boa ideia convidarmos o Superintendente do Serviço Funerário e também o Sr. Secretário de Serviços, para falar aqui.

Anuncio a presença do Vereador José Police Neto, da nossa comissão.

Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 438/11.

Passemos ao próximo item, PL 171/13, do Vereador Alfredinho.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 496/13, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O próximo item foi prorrogado.

Passemos ao próximo item, PL 865/13, do Vereador Calvo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 885/13, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 901/13, do Vereador Jair Tatto.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada. Esse projeto é bem específico.

O SR. NABIL BONDUKI – É um projeto sobre uma praia em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É sobre uma rampa numa praia.

Passemos ao próximo item, PL 44/14, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 86/14, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 133/14, dos Vereadores Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfreddinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki, José Américo e Arselino Tatto, todos do PT. Não há inscritos.

Nobre Vereador Nabil Bonduki, fale sobre a importância desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – É muito simples. Quanto a placas de obras realizadas pela Prefeitura, quando são decorrentes de emenda parlamentar, poderia ser citada a emenda. O nome não, porque isso poderia caracterizar propaganda, mas, pelo menos - a ideia foi discutida na bancada - ser destacado o fato de ter sido uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 2008/14, do Executivo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, alguma autoridade do Executivo veio fazer a defesa da propositura?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Veio, nobre Vereador.

Tem a palavra a Sra. Marina, Assessora Técnica da Secretaria Municipal das Finanças.

A SRA. MARINA – O projeto tem dois itens apenas. Um é dando isenção do ISS a sociedades de propósito específico, que celebrem com o Poder Público contratos para fazerem obras ou serviços nas áreas de Transporte, Saúde, Educação e Habitação de Interesse Social. A ideia é que a isenção recaia só sobre o aporte que o Poder Público passará para as PPPs, Parcerias Público-Privadas, para desonerar essa parte. Em qualquer outro serviço, haverá incidência do tributo normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ou seja, isenta-se o próprio município do seu imposto.

A SRA. MARINA – Ou o Governo isentar(?).

O SR. NABIL BONDUKI – Inclusive, o metrô também.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Os entes públicos.

A SRA. MARINA – Ao aporte financeiro que será dado para essa parceria.

O SR. NABIL BONDUKI – Aparte financeiro para empresas privadas e empresas estatais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – PPPs.

A SRA. MARINA – Porque essas empresas irão fazer alguma obra de interesse público ou serviço. O segundo artigo é sobre a isenção dos serviços de transporte do metrô pelo município. Na Justiça, já há uma decisão quase definitiva, que não há incidência, no ISS, sobre serviço.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A propositura, antes de ser remetida à Casa, foi debatida no Conselho Municipal de Tributos? Antes de ser remetida à Câmara, a proposta encaminhada pelo Sr. Prefeito foi debatida e deliberada pelo Conselho Municipal de Tributos?

A SRA. MARINA – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Nas razões apresentadas pela Secretaria de Receita Municipal, apontam dois projetos que já estão em execução, a Linha 6 do metrô e a Linha 18. Foi calculado o benefício que vai ser dado direto àquele que já apresentou números para essa concorrência? Portanto, já foi embutido, no seu preço apresentado para o Estado o custo do ISS pago? Para se ganhar a licitação, o concorrente já prevê esse custo. Portanto, esse custo já estava embutido no processo de licitação realizado pelo metrô.

No momento em que nós isentamos, esse recurso não voltará ao município, porque ele já está naquele custo, que será pago ou recebido na relação de parceria público-privado. Portanto, não me parece adequado, após um processo licitatório, que já previa a incidência do imposto, nós entregarmos, aí sim, exclusivamente para o ente privado e não da livre concorrência, da livre iniciativa, tal resultado.

A SRA. MARINA – Não, acho que aí deve haver uma revisão do contrato, com base nessa nova lei.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que a nova lei não estabelece revisão de contrato. Portanto, nós estaremos entregando ao agente privado a vantagem que, em tese, queremos trazer para o município.

A Linha 6 do metrô já foi assinado. A linha 18 do metrô já foi assinada.

O SR. NABIL BONDUKI – Quem é o relator desse projeto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na nossa comissão, é o Vereador Paulo Frange e, na Comissão de Constituição e Justiça, essa questão não foi abordada, infelizmente.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que nós devemos talvez fazer inclusive uma solicitação. Acho que deveríamos pedir ao Vereador Paulo Frange ou antecipadamente à própria comissão que fosse feito um pedido de informações ao Executivo, relativo a essa questão que foi levantada pelo Vereador José Police Neto. Eventualmente, se for o caso, o relator pode fazer um substitutivo com uma emenda, introduzindo exatamente essa preocupação, da necessidade de serem revistos contratos

que tenham sido estabelecidos eventualmente, considerando o pagamento do imposto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos, com relação a essas perguntas.

Nobre Vereador José Police Neto, V.Exa. poderia fazer um requerimento de informações, para que a Presidência da Comissão encaminhe ao Executivo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, V.Exa. sabe que o Vereador José Police Neto gosta de fazer requerimentos de informações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sempre pertinentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Agradeço a equipe da Secretaria de Finanças pelas informações e contribuições.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos agora ao item 15, PLO 3/2013, do Vereador Mario Covas Neto. “Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.” Infelizmente, não conseguirei explicar aos nossos telespectadores. Peço ao Vereador José Police Neto que leia, no projeto, qual é o objeto da matéria.

Trata-se de projeto de denominação, que visa a alterar o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação o já existente. Na realidade, a matéria retira a possibilidade de alteração das denominações de qualquer sorte.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Vereador José Police Neto. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desta matéria.

Passemos à segunda audiência pública dos seguintes projetos. Item 16, PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. “Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Peço que assessoria técnica nos diga do que se trata a matéria.

O SR. SECRETÁRIO – “1º Os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 8º (...) § 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte: I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento; II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.’”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desse projeto.

Item 17, PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza. “Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.”

Peço à assessoria técnica que esclareça o objeto desta matéria e também que nas próximas vezes fizesse constar nas ementas o objeto a que se referem os projetos.

O SR. SECRETÁRIO – “Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)”.

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como fiquei sem entender do que se trata, a audiência pública deste projeto fica suspensa e peço que figure na próxima audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada.

“Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea ‘a’ e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Certamente, esta matéria refere-se a projeto de lei que altera alguns itens com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o controle de barulhos na Cidade. Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, considero concluída a audiência pública do presente projeto.

Bem vindo, nobre Vereador David Soares a esta Comissão.

Item 19, PL 29/2014, do Vereador Toninho Paiva. "Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências."

Projeto, aliás, bastante oportuno. Alguém inscrito? (Pausa) Não há. Eu falarei. Eu diria que São Paulo precisa, efetivamente, de um projeto que agilize a remoção de espécies arbóreas. Tanto o Vereador Nabil Bonduki como o Vereador Police sabem bem que a questão das árvores em São Paulo é complexa, uma vez que provavelmente 50% das quedas de energia elétrica da Cidade são decorrentes das árvores sob a fiação. Quando venta ou chove, essas árvores chacoalham os fios, desligando a fiação elétrica. Fora isso, há um complexo arbóreo bastante grande em regiões tombadas da Cidade – principalmente região da Lapa, Alto de Pinheiros e Jardins, que abriga grande quantidade de colônias de cupins – onde essas árvores, comprometidas, são vulneráveis a quedas quando há chuvas. Assim, temos acidentes que muitas vezes podem ser fatais. Então, é oportuno este projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre remoção de árvores localizadas em logradouros públicos.

Pergunto se há ainda alguém que queira falar. (Pausa) Não havendo, dou por concluída esta audiência pública.

Item 20, PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. "Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências."

Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, concluída esta audiência pública. projeto aprovado.

Voltemos à audiência pública do PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza, se conseguirmos entendê-lo. O Relator é o Vereador Nelo Rodolfo e o tema é Código de Obras.

"Justificativa. (...) O projeto estabelece como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na Edificação.

Desta forma, há que se ressaltar que são de extrema importância ter de forma clara todas as peças gráfica e descritiva das instalações de Edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado e fiação elétrica. "

Agora, me parece bastante claro. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, declaro realizada a audiência pública do projeto.

Esse é o último item de nossa reunião. Agradeço a presença de todos, em especial a da professora Nádia Somekh e a dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki; e a todos os que estão assistindo a esta reunião pela TV Câmara São Paulo e aos presentes no auditório.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 132/134 Em 22/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075- SGP-12



FL. nº 132 do
Proc. nº 01-0483/12
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 8 de setembro de 2014. Informo que a reunião está sendo transmitida pela internet, no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos ao item 1º da pauta. PL 863/13, do Executivo. Para os que não entenderam do que se trata esse projeto, temos aqui uma explicação, que o intuito é facilitar a implantação dos equipamentos públicos dos vários setores da administração por meios de parâmetros específicos, especialmente no que diz respeito adequação dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação conforme sub categorias de uso e grupos de atividades selecionadas. Eliminação das limitações impostas pela largura das vias e adoção da lógica de universalização de sua implantação no território da cidade, principalmente equipamentos de saúde, assistência social e educação.

Esse projeto de lei, já teve suas audiências públicas realizadas, sendo essa a terceira. Item seguinte: PL 902/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 68/14, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 40/11, de autoria do Vereador Francisco Chagas. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 483/12, Executivo, do ex-prefeito Gilberto Kassab. Esse projeto foi elaborado com base, em propostas apresentadas por um grupo de trabalho constituído com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela Lei 10032, de 85, que foi alterada depois, cuja arrecadação constitui receita destinada ao fundo de proteção do patrimônio cultural e ambiental paulistano.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 171/13, de autoria do Vereador Alfredinho. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 496/13, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 865/13, de autoria do Vereador Calvo. De acordo com o autor, o projeto tem como objetivo, determinar que a Sabesp efetue a inscrição dos dados pessoais, dos consumidores de seus serviços no fornecimento de água e esgoto de forma personalizada emitindo a fatura com nome do consumidor cadastrado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 885/13, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 901/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. De acordo com o autor, o inciso que a propositura pretende alterar, vedou a operação, ou acesso de embarcações e equipamentos voltados ao esporte ou entretenimento aquático ao espelho d'água, daí à necessidade de sua exclusão para restituir à possibilidade de embarque e desembarque na referida rampa de acesso.

Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 44/14, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há

oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 86/14, de autoria do Vereador Natalini. Esse projeto estabelece que as motocicletas próprias ou arrendadas pelo serviço público da administração direta ou indireta deverão ser flex, híbridos ou elétricos.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 133/14, de autoria dos Vereadores: Arselino Tatto, Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfreddinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki e José Américo. Obriga o Poder Executivo a informar quais obras públicas foram realizadas com recursos provenientes de emendas orçamentárias pelos parlamentares. Estabelece que devem constar da placa informativa, da obra pública a informação de que a obra está sendo realizada com recursos de emenda orçamentária parlamentar e a indicação do número dessa emenda parlamentar.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 208/14, de autoria do Executivo. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PLO 03/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto. Esse projeto de emenda a Lei Orgânica, em questão, visa a impossibilitar a alteração, ou seja, proíbe a alteração de denominação e vias e logradouros públicos bem como de Próprios Municipais que já tenham sido denominados Boa iniciativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Não havendo mais nada a tratar de interesse da audiência, estão encerrados nossos trabalhos.

135 4 138 27 05 75
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
918/2015

Folha nº 135 do proc.
nº 01-483 de 20 12

André Marcon
RF 11264

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/12.

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei *dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento*, especialmente nas hipóteses de demolições, destruição parcial ou total ou mutilação de bens tombados; intervenções irregulares em bens tombados ou imóveis localizados em áreas envoltórias de bens tombados; bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental urbano ou rural; inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados.

Segundo o autor, a iniciativa teve como base proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do Departamento de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura na aplicação dessas sanções e a necessidade de se reformular os procedimentos administrativos posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, considerando a necessidade de rever a metodologia de cálculo, valores e a forma de aplicação das penalidades manifesta-se favoravelmente à proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 136 do processo
nº 01-483 de 2012

André Marcon

RF 11264

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/12.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e também se posiciona **favoravelmente** à presente propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/05/15

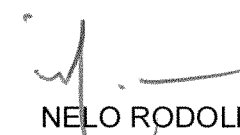
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


GILSON BARRETO


AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 137
nº 01-983 de 20 12

André Mardoni
RF 11264

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 483/12.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

LAÉRCIO BENKO

MARIO COVAS NETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

MARQUITO

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

138
nº 01-483 de 20 12
André Marcondes
RF 11264

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 483/12.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

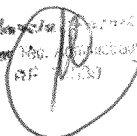
JAIR TATTO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 05 / 15
Pág. 131 Col. 04
Conferido


Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 131 e
folha de informação sob
nº 08/06/2015


Assinado por: [illegible]
RF. 11.264

os parceiros e posseiros.

Enfim, o que temos visto é que é preciso fazer algumas alterações com relação às sanções ou punições, com relação a valores de multas, que – a meu ver – foram reduzidos excessivamente; podem ser acrescentados, e faremos isso através de emendas. Mas, de modo geral, entendemos que o Projeto de Lei 483/12 atende e melhora efetivamente a preservação do nosso patrimônio público.

É muito importante que também, paralelo a isso, tenhamos, durante a discussão da nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, que essa legislação leve em conta a existência desse patrimônio público e sua utilização, já que sabemos que determinado tipo de imóvel não pode passar por reformas para a utilização de acordo com o uso da região. A melhor forma de se preservar o patrimônio histórico é utilizá-lo de forma adequada, sem causar a sua destruição.

Enfim, a nossa sugestão, Sr. Líder do Governo, é que sejam consideradas para a segunda votação algumas alterações com relação a sanções que trariam o aperfeiçoamento e melhoria a este projeto de lei muito bem elaborado pelo Executivo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Não há mais oradores inscritos.

Encerrada a discussão.

Passemos ao encaminhamento da votação.

Tem a palavra para encaminha a nobre Vereadora Juliana Cardoso. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra para encaminhar o nobre Vereador Police Neto. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra para encaminhar o nobre Vereador Alfredinho. (Pausa) S.Exa. desiste. Encerrado o encaminhamento da votação.

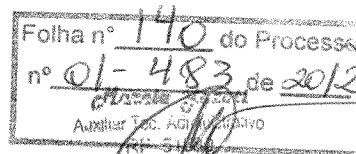
A votos o PL 483/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 140 a 149 e
folha de informação sob
nº 01, 09, 2014

Ministerio da Justiça
Auxiliar do Procurador-Geral
RP 5.233

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 140 a 149 e
folha de informação sob
nº 01, 09, 2014



Substitutivo ao Projeto de Lei 483/2012

Dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento, especialmente nas hipóteses de:

- I - demolição, destruição parcial ou total ou mutilação de bens tombados;
- II - intervenções irregulares em:
 - a) bens imóveis tombados, urbanos ou rurais;
 - b) bens imóveis localizados em áreas envoltórias de bens tombados, urbanos ou rurais;
 - c) bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental, urbano ou rural;
- III - inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se intervenções irregulares aquelas iniciadas ou realizadas sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP ou de seu órgão técnico de apoio, bem como aquelas executadas em desacordo com os termos em que foram autorizadas.

§ 2. As intervenções irregulares e os serviços de conservação necessários, aos quais se referem os incisos II e III do "caput" deste artigo e seu § 1º, compreendem as seguintes hipóteses:

- I - conservação, pintura ou reparação;
- II - restauração, reforma ou alteração.

Art. 2º. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo 1º desta lei, no caso de bens imóveis tombados ou protegidos, o proprietário estará sujeito à multa, cujo valor será calculado, nos termos dos Anexos I a VIII integrantes desta lei, de acordo com a categoria do bem, a gravidade do dano e o valor do imóvel, na forma prevista neste artigo e nos artigos 3º e 4º desta lei.

§ 1º. Os bens imóveis tombados ou protegidos classificam-se nas seguintes categorias:

I - bens imóveis tombados, urbanos ou rurais;

II - bens imóveis protegidos por decisão de tombamento ambiental, urbano ou rural;

III - bens imóveis protegidos, localizados em áreas envoltórias de bens tombados, urbanos ou rurais.

§ 2º. A gravidade do dano será aferida de acordo com o nível de preservação ou proteção definido em resolução para cada bem, obedecidas as tabelas constantes dos Anexos I a VIII integrantes desta lei; não havendo definição na resolução ou não havendo resolução, o nível de preservação, para fins de aplicação da multa, será definido em avaliação técnica, considerados imóveis de características similares já tombados.

§ 3º. Em área urbana, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá ao valor venal constante da Planta Genérica de Valores vigente no exercício em que a multa for aplicada, utilizado conforme disposições estabelecidas no artigo 3º desta lei.

§ 4º. Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, os quais serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo 2º desta lei, as multas aplicáveis às infrações previstas em seu artigo 1º são as seguintes:

I - demolição de bem imóvel tombado:

a) destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) vez e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei no caso de imóvel rural, compreendendo, em ambas as hipóteses, a construção e o terreno;

b) demolição e destruição parciais, ou mutilação: 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei no caso de imóvel rural, compreendendo, em ambas as hipóteses, a construção e o terreno;

II - intervenções irregulares em bens imóveis tombados, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora, compreendendo:

a) conservação, pintura ou reparação: 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal do valor venal da construção no caso de imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para a construção no caso de imóvel rural;

b) reforma ou alteração: 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal do valor venal da construção no caso de imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para a construção no caso de imóvel rural;

III - intervenções irregulares em bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora:

a) urbano: 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor venal do terreno;

b) rural: 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da área afetada, o qual corresponde à dimensão em metros quadrados da área afetada multiplicada pelo valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de terreno, nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei;

IV - intervenções irregulares em bens imóveis localizados em áreas envoltórias, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora: 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno;

V - intervenções iniciadas ou realizadas sem prévia autorização do CONPRESP ou de seu órgão técnico de apoio, mas passíveis de obter a aprovação sem necessidade de intervenções regularizadoras, em:

a) bens imóveis urbanos tombados: 0,5% (meio por cento) do valor venal da construção;

b) bens imóveis rurais tombados: 0,5% (meio por cento) do valor da construção, apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei;

c) bens imóveis urbanos em área de tombamento ambiental ou em área envoltória de bens tombados: no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do terreno;

d) bens imóveis rurais em área de tombamento ambiental: 0,5% (meio por cento) do valor do terreno apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei.

§ 1º. As multas estabelecidas neste artigo aplicam-se em iguais percentuais e proporções à hipótese de inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados ou de bens protegidos por decisão de tombamento ambiental, que cause ou possa causar, conforme o caso, os mesmos danos aos bens, decorrentes da omissão na realização desses serviços.

§ 2º. Os percentuais a que se referem as hipóteses tratadas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos para cada infração, de acordo com a gravidade do dano, calculados nos termos do § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Aplica-se o disposto no artigo 3º desta lei aos imóveis que estejam em processo de tombamento, hipótese em que o nível de preservação do bem imóvel, para fins de aplicação da multa, será definido mediante avaliação técnica, considerando, para tanto, imóveis de características similares já tombados.

Art. 5º No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 1985, e alterações posteriores, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, se equiparam, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º. A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 4º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º. O proprietário do bem móvel ou imóvel, tombado ou protegido, que tenha sofrido danos nos termos do artigo 1º ou do artigo 5º, será notificado para, sem prejuízo das sanções estabelecidas nesta lei, recompor, reconstruir ou restaurar o bem, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo CONPRESP ou por seu órgão técnico de apoio.

§ 1º. O projeto de recomposição, reconstrução ou restauro do bem deverá ser apresentado em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da notificação e prever prazo para início das obras não superior a 90 (noventa) dias contados da data da respectiva aprovação pelo CONPRESP ou por seu órgão técnico de apoio.

§ 2º. Se o projeto não for apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo ou se não for respeitado o prazo para início das obras indicado no projeto aprovado, incidirá, para cada hipótese, multa de 10% (dez por cento) do valor venal no caso de bens imóveis, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de bem móvel, sem prejuízo da adoção de outras providências tendentes à recomposição, reconstrução ou restauro do bem.

Art 7º. A decisão referente à aplicação das sanções estabelecidas nesta lei competirá ao CONPRESP, após manifestação e cálculo discriminado de seu órgão técnico de apoio, o Departamento do Patrimônio Histórico, ao qual caberá também a lavratura do auto de infração e imposição da multa - AIIM e a notificação ao infrator, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo administrativo respectivo.

Art 8º. As sanções constantes desta lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo da Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986, bem como desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Parágrafo único. As sanções não serão aplicadas quando o dano for decorrente de força maior, fato da natureza ou ação de terceiros, devidamente comprovados pelo interessado no processo administrativo correspondente.

Art 9º. O proprietário do imóvel será notificado pessoalmente ou, se não for encontrado, por via postal, para efetivar o pagamento da multa no prazo que constar do respectivo boleto bancário.

§ 1º. Os valores referentes ao pagamento da multa serão recolhidos à conta da Prefeitura do Município de São Paulo e, posteriormente, transferidos integralmente à conta-corrente específica do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento no prazo referido no "caput" deste artigo, o Departamento do Patrimônio Histórico deverá encaminhar o processo administrativo ao órgão competente da Procuradoria Geral do Município para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 10. As multas aplicadas com fundamento na Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986, e no Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 54.805, de 31 de janeiro de 2014, a partir de 21 de julho de 2006, e não pagas até a data da publicação desta lei, desde que não estejam inscritas na dívida ativa, poderão ser revistas pelo CONPRESP de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e em seu decreto regulamentar, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Prevalecerá, para fins de cobrança, o menor valor.

Art. 11. São aplicáveis, em caráter excepcional, em situações de risco iminente ou dano aos bens do patrimônio cultural imóvel, sem prejuízo do disposto nos artigos 2º a 4º e das demais cominações legais, as seguintes medidas, conforme o caso:

I - remoção de coisas, incluídos componentes arquitetônicos;

II - embargo da obra e interdição de locais ou atividades;

III - demolição de obras ou instalações.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de imposição das sanções previstas nesta lei as regras contidas na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

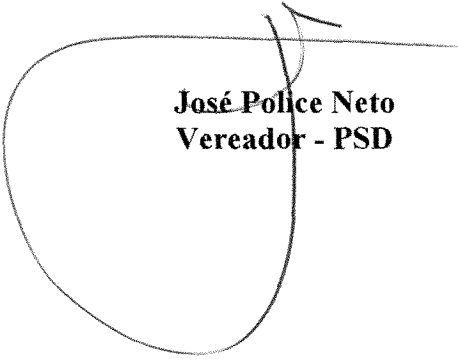
Art. 13. Poderão ser utilizados até 2% (dois por cento) do valor total anual depositado no FUNCAP para o pagamento das despesas de averbação dos tombamentos realizados até a data de publicação desta lei.

Art. 14. Decreto regulamentar definirá os conceitos e elementos pertinentes de que tratam os Anexos I a VI integrantes desta lei, bem como estabelecerá as regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, em especial no que se refere aos procedimentos e prazos relativos a notificação, imposição e pagamento de multas.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 10.032, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 10.236, de 1986.

Às Comissões competentes.”

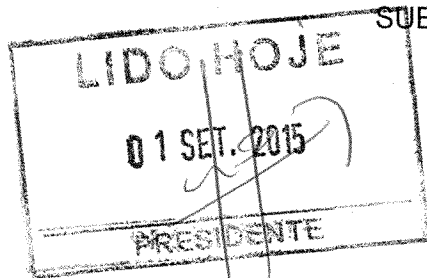


José Police Neto
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

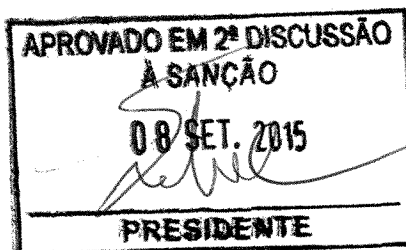
O presente substitutivo tem o objetivo de aperfeiçoar as sanções pecuniárias para eventuais danos aos imóveis frutos de tombamentos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano — FUNCAP. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regrado a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 483/12



Introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º Os artigos 31 e 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

§ 1º Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, que serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado



pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário:

I - o usufrutário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra." (NR)

"Art. 32. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a



extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 1º do artigo 31 desta lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.032, de 1985, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos artigos 34-A e 34-B, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Poderá o CONPRESP, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando a adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único. O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção." (NR)

"Art. 34-B. O termo de compromisso previsto no artigo 34-A desta lei será firmado pelo Presidente do CONPRESP, ouvido previamente o Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 2 juntado 2, nesta data documento 5 rubricado

sob nº 150 a 155 e folha de informação nº

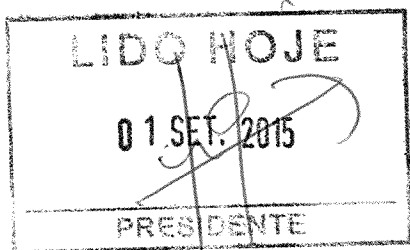
em 03/9/15

Nome

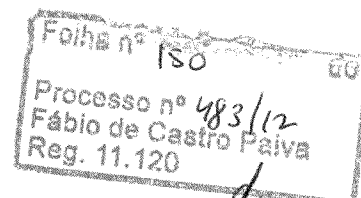
RF FÁBIO DE CASTRO FAIA SGP-12

RF 11.520

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR
1451/2015

PI0483-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0483/2012.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto, ao projeto de lei nº 0483/12, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a fiscalização prevista na lei 10.032/1985.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

RELCOM
1504/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0483-12

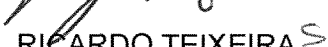
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ALFREDINHO S


ARI FRIEDENBACH S


CONTÊ LOPES S


EDUARDO TUMA S


RICARDO TEIXEIRA S


ARSELINO TATTO S

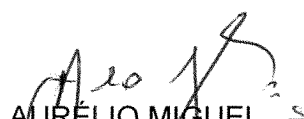
DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


GILSON BARRETO

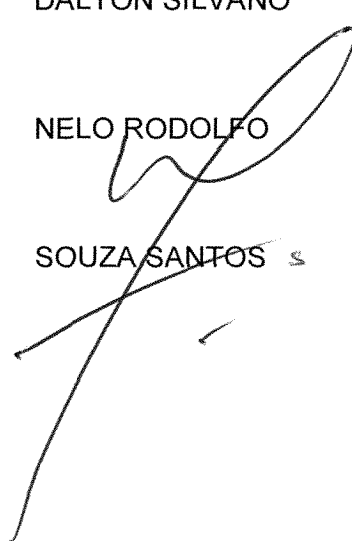

AURÉLIO MIGUEL S


JULIANA CARDOSO S

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO


SOUZA SANTOS S



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 152
Processo nº 483/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PI0483-12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO S

ALESSANDRO GUEDES S

JONAS CAMISA NOVA S

RODOLFO DESPACHANTE S

MÁRIO COVAS NETO S

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM S

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS S

CLAUDINHO DE SOUZA S

ELISEU GABRIEL

MARQUITO S

QUITO FORMIGA S

TONINHO VESPOLI

USHITARO KAMIA S

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO S

ABOU ANNI S

ADILSON AMADEU S

AURÉLIO NOMURA

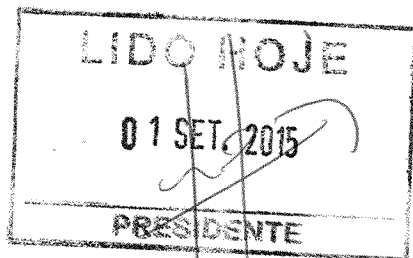
JAIR TATTO S

MILTON LEITE

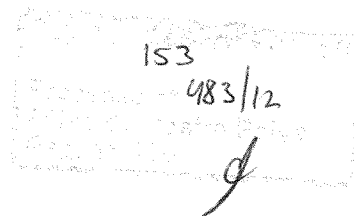
OTA S

PAULO FIORILO S

RICARDO NUNES S



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PAR
1452/2015

PI0483-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0483/2012.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0483/12, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a fiscalização prevista na lei 10.032/1985.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

RELCOM
1505/2015

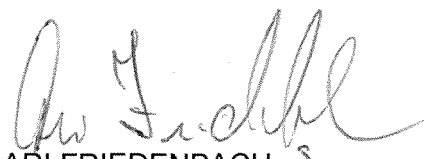
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 159 60
Processo nº 483/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PI0483-12


ARI FRIEDENBACH S


ALFREDINHO S


ARSELINO TATTO S


CONTE LOPES S

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA S

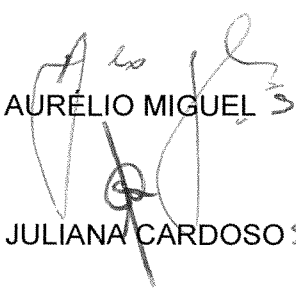
GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA S

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


GILSON BARRETO

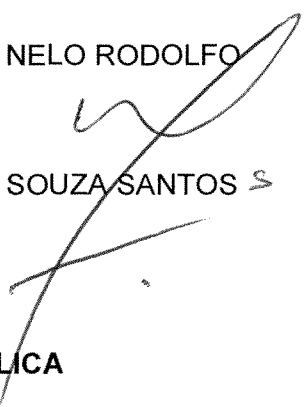

AURÉLIO MIGUEL S

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO S

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS S

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0483-12

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

RODOLFO DESPACHANTE

PASTOR EDEMILSON CHAVES

JONAS CAMISA NOVA

MÁRIO COVAS NETO

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

TONINHO VESPOLI

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

ADILSON AMADEU

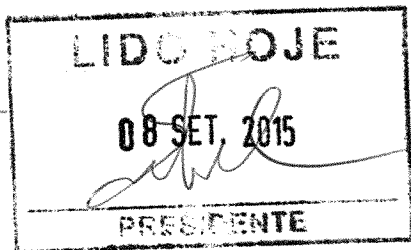
JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 156 a 158 e
folha de informação sob
nº 159. 10/09/2015

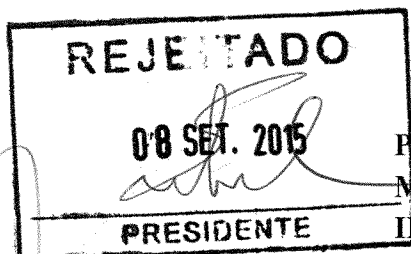
Marcos Bassoli
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 61333



Rita Ferreira
Co. Andria

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA Nº 1
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 483/2012, DE
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE
SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
PREVISTAS NA LEI Nº 10.032, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 1985, ALTERADA PELA LEI Nº 10.236, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1986, BEM COMO SOBRE AS
SANÇÕES DECORRENTES DE SEU CUMPRIMENTO;
REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA
MESMA LEI.

Com fundamento no art. 271 do Regimento Interno, apresento a presente Emenda ao projeto acima mencionado, requerendo:

Dê-se ao artigo 15/ do Projeto de Lei nº 483/2012, a seguinte redação:

“Art.15. O artigo 7º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - Além das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.429/92 e das penais cabíveis, será multado em 3 (três) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.”

Inserir o artigo 16 com a seguinte redação:

“Art.16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 10.032, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 10.236, de 1986. Às Comissões competentes.”

~~MILTON LEITE~~

~~VEREADOR~~



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo reduzir a multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.923/90, pois é muito elevada, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, chegando, inclusive, ter uma natureza confiscatória.

Assim, espera-se com a presente alteração na Lei em comento, fomentar a atividade cultural da Cidade.

- "PL 483/2012, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei. (CONPRES). FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO VEREADOR JOSÉ POLICE NETO. HÁ SUBSTITUTIVO DO LÍDER DE GOVERNO. HÁ EMENDA PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro o substitutivo número um.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Assim, passemos à votação do PL 483/12, na forma do substitutivo do Sr. Líder do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 483/2012, de autoria dos Vereadores Milton Leite e Quito Formiga)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – A votos a emenda ao Substitutivo ao PL 483/2012, do Líder do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição da Emenda, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado a rejeição da emenda. O PL 483/2012, vai à sanção.



do processo nº 01-0483 de 2012

10/09/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

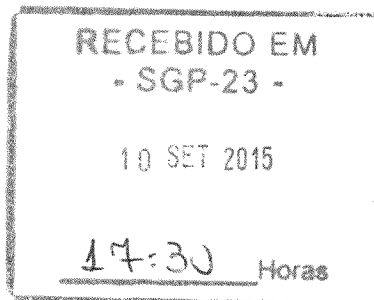
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folha(s) nº 147 a nº 149 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 248ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de setembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

10/09/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

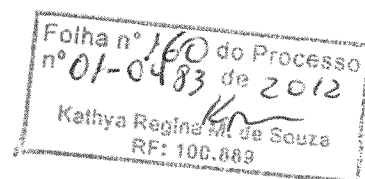
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 160 a 164 e folha de
informação sob nº 165 05/10/15...


Kathya Regina Morales de Souza
RF 100.689



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 08 de setembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2036/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 483/12, de autoria do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 147/149 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 483/12)
(EXECUTIVO)

Introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

§ 1º Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, que serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário:

I - o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

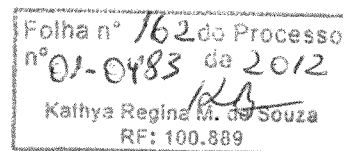
II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra.” (NR)

Publicado no Diário Oficial de	
03	10/2015
página 01	col. 15/22
Conferido:	KA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



"Art. 32. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 1º do art. 31 desta lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.032, de 1985, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos arts. 34-A e 34-B, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Poderá o CONPRESP, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único. O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção." (NR)

"Art. 34-B. O termo de compromisso previsto no artigo 34-A desta lei será firmado pelo Presidente do CONPRESP, ouvido previamente o Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2015.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

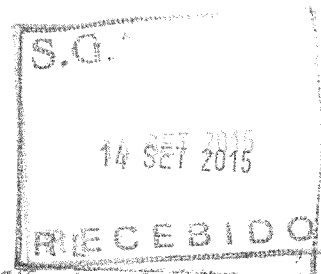


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 164 do Processo
nº 01-0483 de 2012
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2036/2015, de
08/09/2015, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 483/12, de autoria do Executivo.



Albertina Florentina de Souza
RF: 793.092,5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 165

do processo nº 01 - 0483 de 2012. 05/10/2015

(a)
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 03/10/2015, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.274, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Processo encerrado para esta Unidade.

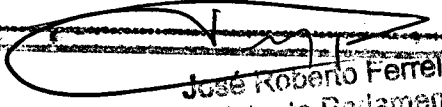
Para arquivamento.

SGP-23, 05/10/2015.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2

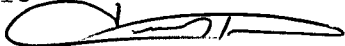
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 166 07/10/15


José Roberto Ferrelira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 166
do processo **01-483** de **2012** 07/10/2015


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 166 fls.
Arquivado em **07/10/2015**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702